## CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA BACHARELADO EM DIREITO

PRIVACIDADE, DIREITO DIGITAL E A ERA DA INFORMAÇÃO: QUESTÕES EMBLEMÁTICAS E OS IMPACTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

CAMILA OLIVEIRA FIGUEIRÔA CUNHA

**CARUARU** 

2016

### CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA BACHARELADO EM DIREITO

# PRIVACIDADE, DIREITO DIGITAL E A ERA DA INFORMAÇÃO: QUESTÕES EMBLEMÁTICAS E OS IMPACTOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

### CAMILA OLIVEIRA FIGUEIRÔA CUNHA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação do Prof. Msc. Luis Felipe Andrade Barbosa.

**CARUARU** 

2016

### **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: 20/10/2016
Presidente: Prof. Msc. Luis Felipe Barbosa Andrade
Primeiro Avaliador: Prof. Msc. Leonardo Brasil Mendes
Segundo Avaliador: Prof. Msc. Emerson Francisco de Assis

### **DEDICATÓRIA**

Ao meu amado filho Davi, responsável por minha dose diária de felicidade e por quem eu reúno forças para seguir em frente e conquistar os meus objetivos.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, o grande autor, que sempre escreveu linhas certas em minha vida, por mais que eu as tenha achado inicialmente tortas. É lindo encontrar Seu amor em cada pequeno detalhe.

Aos meus pais, Weber e Adenilza, meus heróis, tão presentes, tão íntegros e donos de força e coração invejáveis. Devo tudo a vocês.

Ao meu companheiro Israel, por sempre acreditar em mim e suportar todos os meus momentos de insegurança. O seu amor me torna mais forte.

Ao meu orientador Luis Felipe, por dividir comigo um pouco de sua sabedoria e fomentar minha paixão pela escrita. Sua singular orientação foi essencial para mim durante todo esse processo.

Ao Dr. Rafael Tavares, pelos conselhos e dicas despretensiosas, mas indispensáveis ao meu trabalho. Você com certeza é um exemplo de determinação e bondade a ser seguido.

Ao amigo Walkis Stwart por gentilmente transformar o meu resumo em abstract. É muito bom saber que podemos contar um com o outro.

Enfim, aos meus irmãos Arthur e Maria Luísa, familiares e amigos que com suas particularidades contribuem para a minha formação profissional e despertam uma versão melhor de mim.

### **EPÍGRAFE**

"Cada indivíduo é visto, mas não vê; objeto de uma informação, nunca sujeito de uma comunicação.

(...) O panoptismo faz funcionar ao arrepio do direito, uma tecnologia que vai além dos limites traçados."

(Michel Foucault)

### **RESUMO**

É sabido que a lenta progressão do Direito ante as mudanças sociais acaba por ocasionar lacunas e, consequentemente, gerar conflitos e afronta a direitos diversos. Ademais, na atual sociedade da informação, com os avanços tecnológicos, a fragilidade do direito à privacidade tornou-se latente, uma vez que são corriqueiros os danos causados ao aludido direito, decorrentes, por exemplo, da sua colisão com outros direitos fundamentais, tal qual o direito à liberdade de expressão. Nesse panorama, a vanguardista Lei n.º 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), representou um considerável avanço para a legislação brasileira, inclusive no que tange ao reconhecimento do acesso à internet como exercício da cidadania, não sendo, porém, isenta de erros e omissões. A partir da apreciação da citada norma e do levantamento das principais questões que a rodeiam, quais sejam, o regime de armazenamento coletivo de dados, a reserva de jurisdição do artigo inconstitucionalidade do artigo 19 e a necessidade de previsão do direito ao esquecimento, bem como pela análise de casos práticos, como os repercussivos "casos WhatsApp", o presente trabalho, por meio de uma pesquisa qualitativa e do método hipotético-dedutivo, objetivou discutir em quais pontos a privacidade foi devidamente tutelada e em quais restam pertinentes alterações significativas. A partir disso, restou possível tecer, em poucas palavras, as seguintes considerações: a) o regime indiscriminado de armazenamento de dados dos usuários da Rede viola o princípio da presunção de inocência; b) a obtenção dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet necessita continuar dependendo de ordem judicial, ao contrário do que pretende diversos projetos de lei, para que se ampare a privacidade dos internautas; c) medidas protetivas precisam ser inseridas no Marco Civil, para que o próprio ofendido possa solicitar ao provedor a retirada do conteúdo ofensivo; d) o direito ao esquecimento no âmbito do MCI representaria um progresso para o país, pois, resguardaria as informações que em nada interessam à coletividade; e e) além das alterações no texto da lei, as decisões judiciais igualmente precisam ser mais proporcionais e previsíveis, afastando-se, pois, eventual insegurança jurídica. Assim, percebe-se claramente que os pontos expostos corroboraram para revelar a necessidade da crescente proteção do direito à privacidade nessa Era digital, que cada vez mais relativiza imotivadamente princípios e direitos acertadamente arraigados no ordenamento jurídico pátrio.

**Palavras-chaves:** direito à privacidade, liberdade de expressão, colisão de direitos fundamentais, Era digital, Marco Civil da Internet.

### **ABSTRACT**

It is known that the slow progress of Law in face of social changes ends up leading to gaps and, consequently, creates conflicts and affront to several rights. Moreover, in the current information society, with technological advances, the frailty of the right to privacy has become latent, since the damages to the aforementioned law are commonplace, arising, for example, of its collision with other fundamental rights, such as the right to freedom of expression. In this scenario, the avant-garde Law no. 12.965/2014, better known as Marco Civil da Internet (MCI) represented a considerable advance for the Brazilian legislation, including what regards to recognition of the internet as an exercise of citizenship, not being, however, free of mistakes and omissions. From the assessment of the above mentioned law and the raising of the main issues surrounding it, whatever they may be, the collective storage system data, the Article 22 jurisdiction reservation, the unconstitutionality of Article 19 and the need to forecast the right to forgetfulness, as well as the analysis of case studies, as the recurrent "WhatsApp cases", this paper, through a qualitative research and the hypotheticaldeductive method, aims to discuss which privacy points are properly safeguarded and to which ones still remain relevant significant changes. From this, it remains possible to weave in a few words, the following considerations: a) the indiscriminate data storage system of Network users violates the principle of presumption of innocence; b) the obtainment of connection records and access to Internet applications has to keep depending on court order, instead of what several law projects intend to, so that the privacy of Internet users can be supported; c) protective measures have to be inserted on the Marco Civil, in order that the offended herself can request to the provider the removal of the offensive content; d) the right to forgetfulness on the MCI would represent a progress to the country, as it would protect information not related to the collectivity; and e) in addition to the changes in law, judicial decisions have to be equally more proportional and predictable, moving away from any eventual juridical insecurity. Thus, it is clearly realized that the exposed points corroborate to reveal the need for the growing protection of the right to privacy in this Digital Era, which increasingly relativizes, in unreasonable fashion, principles and rights rightly rooted on law.

**Key-words:** right to privacy, freedom of expression, collision of fundamental rights, Digital Era, Marco Civil da Internet.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL	12
1.1 Potenciais danos causados à privacidade na sociedade da informação	12
1.2 Privacidade e liberdade de expressão: colisão de direitos fundamentais e o prin proporcionalidade	•
2 O DIREITO BRASILEIRO E A INTERNET	23
2.1 A dinâmica evolutiva da sociedade e a lenta progressão do Direito	23
2.2 A "Constituição da Internet": privacidade, liberdade e neutralidade	26
2.3 Acesso à Internet como exercício da cidadania	31
3 AS PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS DO MARCO CIVIL DA INTERNET	36
3.1 Regime de armazenamento coletivo de dados: proteção ou invasão?	36
3.2 A reserva de jurisdição do artigo 22 e a inconstitucionalidade do artigo 19	40
3.3 A necessidade da previsão do direito ao esquecimento	47
4 ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNE	ET53
4.1 Os "casos WhatsApp"	53
4.2 Ofensa à honra e à imagem via <i>Facebook</i>	57
4.3 Implicações dos casos apresentados com a privacidade na internet	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
DEFEDÊNCIAS	66

### INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira contemporânea vive a Era digital. A rede mundial de computadores (**Inter**nacional **Net**working) é acertadamente o meio mais fruído para descomplicar o cotidiano de mais de 85,6 milhões<sup>1</sup> de brasileiros.

Através dessa rede, notícias espalham-se em uma velocidade frenética; compras, vendas e pagamentos feitos através de um monitor; o mundo inteiro parece estar à distância de um clique.

De fato, é inegável a comodidade em que a atual sociedade se encontra devido aos avanços tecnológicos, em especial, da Internet. Porém, seria de extrema ingenuidade não reconhecer os malefícios trazidos por essa Era, dentre eles, a afronta ao direito à privacidade.

Assim, a proteção do citado direito fundamental mostra-se cada vez mais necessária e, contraditoriamente, mais difícil de ser concretizada. Tal dificuldade é dada, em grande parte, devido ao fortalecimento do direito à informação.

Atualmente, tem-se valorizado mais a velocidade com que se pode obter uma determinada informação do que com o seu conteúdo propriamente dito, bem como não se tem dado real importância aos potenciais danos causados, em nome dos direitos à informação e da liberdade de expressão, à intimidade e à vida privada das pessoas, de modo que o inciso  $X^2$ , do artigo  $5^{\circ}$  da Constituição da República Federativa do Brasil, muitas vezes parece tutelar uma realidade distante.

Um bom exemplo da fragilidade do direito à privacidade pode ser encontrado nos abusos cometidos por empresas de internet ao coletar e armazenar dados pessoais dos usuários, com a desculpa de facilitar a vida desses e melhorar os serviços oferecidos. Porém, o que ocorre na verdade é a minimização da expectativa de uma navegação virtual segura e privada.

Nesse panorama, em 23 de abril de 2014 promulgou-se a Lei n.º 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, que fez a ordem jurídica brasileira dar os seus primeiros passos no intuito de acompanhar a evolução da sociedade diante da Era digital.

O Marco Civil tornou-se, assim, a primeira lei no Brasil a tutelar os direitos dos usuários da Internet, tais como a privacidade e a inviolação dos dados pessoais, o que há

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O dado é referente à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2013, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístia (IBGE).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 5°, X, CF: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

muito se mostrava necessário. Apesar do seu vanguardismo, a aludida norma é alvo de diversos projetos de lei, inconformismos e rejeições por parte de alguns estudiosos sobre o assunto, que a apontam como omissa e mesmo inconstitucional.

Diante das consideráveis discussões doutrinárias e parlamentares acerca da dita "Constituição da Internet", o que *a priori* surgiu com aparência de solução, ganhou *status* de paliativo.

Desta feita, o presente trabalho pretende, não exaustivamente, levantar questões pertinentes ao tema da privacidade na Internet e outras implicações decorrentes do avanço tecnológico, analisando o Marco Civil a partir das principais discussões que o rodeiam, inclusive sugerindo reparos significativos para que o seu texto possa, com efeito, proteger a privacidade dos internautas, sem, contudo, ocasionar a colisão com outros direitos fundamentais. Ademais, ao final, serão trabalhadas decisões judiciais, como os "casos *WhatsApp*", a fim de identificar, à luz de casos práticos, as principais controvérsias geradas pela interpretação/aplicação do Marco Civil.

Para isso, utilizar-se-á o material doutrinário disponível, obtido por meio da leitura e seleção de obras físicas e artigos científicos. Serão também fontes relevantes as discussões parlamentares e os projetos de lei elaborados no intuito de acrescentar, suprimir ou modificar dispositivos da Lei n.º 12.965/14. Leis infraconstitucionais, decisões judiciais e a própria Constituição da República Federativa do Brasil igualmente serão aptas a embasar o estudo.

Destaque-se que por se tratar de matéria nova no ordenamento jurídico brasileiro, o acesso aos materiais dar-se-á de maneira expressiva por meio de acervos eletrônicos, tais como artigos disponíveis em plataformas científicas reconhecidas.

O método a ser utilizado será o hipotético-dedutivo, através do qual se formará hipóteses, a partir de um processo de inferência dedutiva, no intuito de formar eventuais consequências decorrentes dos problemas emanados da dita "Constituição da Internet" e quais são as possíveis formas de solucioná-los.

A abordagem levará em consideração a pesquisa qualitativa, onde, a partir de princípios constitucionais, direitos e garantias fundamentais, entendimentos doutrinários, parlamentares e judiciais, buscar-se-á a formação de ideias e sugestões, a fim de aprimorar a controversa Lei n.º 12.965/14.

O trabalho subdividir-se-á em quatro capítulos, dos quais o primeiro visará tecer noções introdutórias sobre a privacidade na Internet, os potenciais danos causados a esse direito e a sua eventual colisão com o direito à informação, discutindo-se, nesse sentido, a importância do princípio da proporcionalidade.

No segundo capítulo serão contrapostas a rápida evolução da sociedade e a lenta progressão do Direito, destacando-se a importância do Marco Civil e reafirmando a pertinência da ideia trazida pela lei de acesso à Internet como exercício da cidadania, bem como levantando os entraves nesse ponto existentes.

Em capítulo posterior, serão trabalhadas as principais problemáticas envolvendo o Marco Civil: o regime de armazenamento coletivo de dados, a reserva de jurisdição do artigo 22, a inconstitucionalidade do artigo 19 e a necessidade de previsão do direito ao esquecimento.

Por fim, no quarto capítulo, a análise de casos práticos servirá como meio idôneo para averiguar a eficácia da lei, bem como ressaltar as controvérsias existentes acerca da efetiva aplicação da norma em tela.

### 1 O DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL

### 1.1 Potenciais danos causados à privacidade na sociedade da informação

A Constituição brasileira vigente é conhecida pelo seu extenso rol de garantias e direitos fundamentais, dentre eles, os direitos à intimidade e a vida privada. Institui o inciso X, artigo 5° da Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; **(grifo nosso)**.

Esses direitos de personalidade, ainda que de extrema afeição, possuem diferenças semânticas, as quais, em poucas palavras, foram acertadamente elucidadas por Alexandre de Moraes (2013, p.53):

Os conceitos constitucionais de *intimidade* e *vida privada* apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito de incidência do segundo.

Assim, *intimidade* relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto *vida privada* envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.

Dessa forma, pode-se afirmar que o direito à intimidade está inserido no direito à vida privada, razão pela qual se optou, no presente trabalho, por referir-se ao direito à privacidade como abarcador dessas duas esferas pertencentes ao trato pessoal de um indivíduo.

É notável que a sociedade sofre atualmente constantes modificações culturais e até mesmo estruturais, devido ao avanço da tecnologia e, com ele, o surgimento de novos valores, costumes e realidades.

Nesse panorama, o desenvolvimento do principal instrumento tecnológico de comunicação e acesso à informação - a Internet - tornou-se diretamente proporcional à fragilização do direito à privacidade.

É nesse sentido o entendimento da parte mais expressiva dos doutrinadores:

A cada nova invenção ou descoberta, a Humanidade se conscientiza da necessidade imperativa de estabelecer controles éticos que regulem a utilização dos novos recursos. Esses controles devem ser proporcionais às consequências provocadas pelo aperfeiçoamento da técnica.

A violação da intimidade se consagra como um dos efeitos mais drásticos desse

processo, na medida em que a Humanidade possui dificuldades na tarefa de controlar, suficiente e prudentemente, os mecanismos que lhe asseguram bem-estar e segurança. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 695).

A proteção à intimidade e à vida privada dos usuários da Rede é muitas vezes colocada em segundo plano, enquanto os direitos à informação e à liberdade de expressão mostram-se cada vez mais solidificados na sociedade brasileira.

Insta salientar que a elevação do direito à privacidade à categoria constitucional se deu de forma gradual, representando um verdadeiro triunfo para o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual se torna inconcebível o fato de que tanto tempo após essa importante conquista, o mau uso da tecnologia da informação acabou por vulnerabilizar esse direito, ocasionando danos duradouros e até mesmo irreversíveis para os cidadãos-internautas.

Essas danosidades, além de atingirem diretamente a honra e a dignidade da pessoa cuja vida privada foi violada, produzem efeitos que afetam toda a coletividade, pois, ao ser desrespeitado um direito fundamental de um cidadão, faz-se nítida a debilidade da proteção, de um modo geral, aos direitos fundamentais.

Nesse trilhar, cabe citar as maneiras - ou pelo menos, as principais delas - da privacidade dos usuários da Internet sofrer ultraje, haja vista as graves consequências decorrentes dos danos à intimidade e à vida privada desses usuários.

Iso Chaitz Scherkerkewitz (2014, pp. 128-129) resumiu a seis as hipóteses de afronta à privacidade no meio virtual:

Então, estamos diante de seis possibilidades de devassa da intimidade do internauta: (a) por sua própria vontade quando escreve na rede social; (b) pelo monitoramento do seu tráfico eletrônico; (c) pela quebra do sigilo de suas correspondências eletrônicas; (d) publicação de fatos ou vídeos relativos à vida íntima de terceiros; (e) pelo uso não autorizado de sua lista de contatos; (f) pelo acesso não autorizado ao computador.

Em relação à primeira possibilidade apontada pelo autor, é perceptível que com a criação das redes sociais, as pessoas tornaram-se mais suscetíveis a expor, de livre e espontâna vontade, detalhes sobre suas vidas, tais como empregos, relacionamentos e ideologias, de modo que a relativização da privacidade é constante.

Fotos, "status" e "check- ins" apontam os locais frequentados em tempo real com a maior naturalidade, em uma provável inocência por parte dos internautas de que apenas destinatários específicos terão acesso a esse conteúdo.

Porém, como muito bem pontuou Scherkerkewitz (2014, p. 128), "[...] as redes sociais propiciaram "a comunicação privada em público" (CARDON *apud* SCHERKERKEWITZ, 2014, p.128), ou seja, aparentemente as pessoas estão se comunicando com seus amigos ou

conhecidos, mas na verdade, o público receptor da mensagem é totalmente indeterminado".

Assim, os próprios internautas acabam por "autorizar" a quebra de sua privacidade, no momento em que aceitam participar da sociedade virtual, o que, no entanto, não significa que terceiros possam coletar as informações fornecidas, no intuito de atingir "o espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas" (MORAES, 2013, p.52).

Nesse ponto, entra outras duas possibilidades de ofensa à intimidade dos usuários da Rede, dentre as que foram anteriormente citadas, quais sejam, "a publicação de fatos ou vídeos relativos à vida íntima de terceiros" e "o acesso não autorizado ao computador", o que, por sua vez, vêm se mostrando cada vez mais comum:

Ao mesmo tempo em que a internet aumenta significativamente o acesso a informações, por outro lado viabiliza a coleta de muitos dados dos seus usuários, o que pode incluir desde senhas bancárias e arquivos de computador (para os hackers, evidentemente), até informações relativas a hábitos de consumo, perfil de utilização de *websites* e assim por diante. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 678).

Em uma sociedade acostumada a filmar e fotografar, principalmente através das câmeras dos telefones celulares, quase que a totalidade dos eventos diários, inclusive os mais trágicos, tornaram-se rotineiras as notícias de que alguém "caiu na Rede", revelando a delicadeza da privacidade na Era digital, bem como o quanto as atitudes humanas podem ser impensadas e egocêntricas.

Assim, pois, correto afirmar que "[...] o computador, em mãos honradas, é um instrumento de grande beneficio para a Humanidade; por outro lado, em mãos inescrupulosas pode se transformar num instrumento de destruição." (LEITE; LEMOS, 2014, p. 710).

Essas atitudes censuráveis, porque não dizer criminosas, maculam a honra do ofendido, causando-lhe severas sequelas, que dificilmente cessarão com a devida indenização judicial por parte do ofensor, embora essa indenização seja necessária para abrandar a ideia de impunidade tão arraigada no meio virtual.

As hipóteses restantes apontadas por Scherkerkewitz (2014, pp. 128-129), quais sejam: monitoramento do tráfico eletrônico; quebra do sigilo de correspondências eletrônicas e uso não autorizado da lista de contatos, podem ser esmiuçadas conjuntamente, uma vez que nos três casos aparecem as figuras dos provedores de acesso (ou provedores de conexão) e dos provedores de conteúdo.

Inicialmente, cumpre traçar as diferenças básicas entre os citados tipos de provedores, ressaltando, porém, que as espécies existentes não se exaurem nas duas mencionadas.

Como o próprio nome diz, os provedores de acesso, também chamados de provedores de conexão, são os responsáveis pelo acesso do indivíduo à internet, ou seja, são aqueles

fornecedores de serviços que possibilitam a conexão do computador do usuário à Rede maior. Os provedores de conteúdo, em síntese, são os que disponibilizam as informações a serem acessadas pelo internauta.

Após essa diferenciação, resta apontar as eventuais irregularidades desses provedores quando do fornecimento dos serviços, uma vez que ao possuírem o poder de acessar e armazenar os dados dos usuários podem acabar por extrapolar os termos do contrato estabelecido com esses, invadindo facilmente sua privacidade.

O acesso não autorizado à lista de contatos, a instalação involuntária de *cookies*<sup>3</sup> e o monitoramento da navegação são apenas alguns exemplos do que pode ocorrer diariamente, expondo a vida e os relacionamentos privados dos usuários.

Tais atitudes por parte dos provedores de acesso muitas vezes têm respaldo na alegação de que servem para ofertar aos usuários serviços e bens que melhor se adaptem às suas preferências. Porém, se não for autorizado expressamente pelo usuário, os provedores podem ser responsabilizados civilmente. Nesse sentido:

Quando analisamos a responsabilidade civil dos prestadores de serviço na Internet devemos verificar quais são as obrigações por estes assumidas e quais os fatos que podem ser considerados estranhos à prestação do serviço [...] Assim sendo, qualquer violação à privacidade dos clientes, problemas de qualidade de conexão e vírus geram uma obrigação objetiva dos prestadores de serviços. (SCHERKERKEWITZ, 2014, pp.160-161).

Há, ainda, a responsabilidade civil dos provedores quando não honram com a prestação do serviço contratado:

[...] no caso de falha na prestação do serviço decorrente de problemas técnicos na infraestrutura dos provedores de *backbone*, o provedor de conexão pode ser responsabilizado civilmente, resguardado o direito de regresso oponível contra o efetivo responsável pelo defeito ou problema. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 820).

Igualmente, os provedores de conteúdo têm a responsabilidade, o que será posteriormente trabalhado, quando acionados judicialmente, de retirar de circulação as informações nocivas ou ilícitas que degradam a imagem de um grupo ou indivíduo, no intuito de preservar a intimidade dos ofendidos a partir da minimização dos efeitos emanantes da atitude reprovável de algum usuário.

Percebe-se, assim, a importância da regulamentação jurídica das situações ocorridas no âmbito da Internet, a fim de que nenhum cidadão-internauta seja privado de suas garantias e direitos ou tenha esses violados. Nesse contexto, o Brasil por muito tempo quedou-se inerte.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> *Cookies* são pedaços de texto que um provedor pode armazenar no disco rígido do usuário da Rede, utilizandoos para identificar e armazenar informações sobre os internautas que visitam um determinado sítio eletrônico.

Apenas com a Lei n.º 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), o país conheceu um avanço simbólico, ainda que limitado e singelo, no que diz respeito à privacidade, liberdade e neutralidade no acesso à Internet.

Em capítulo específico, a *novatio legis* será exclusivamente trabalhada, razão pela qual, cabe no momento apenas mencionar que a lei se preocupou em tutelar a privacidade dos internautas brasileiros.

Essa proteção do direito à intimidade e à vida privada dos usuários da Rede pode ser encontrada no Marco Civil da Internet, exemplificativamente, em seus artigos 3º (incisos II e III)<sup>4</sup>, 7º (incisos I, II e III)<sup>5</sup> e 8º (*caput*)<sup>6</sup>. Ainda assim, para alguns autores e operadores do direito, como Guilherme Magalhães Martins (2014), o Marco Civil da Internet demonstrou mais preocupação com as questões patrimoniais, a exemplo dos direitos autorais, do que com direitos de ordem existencial, como a privacidade, acarretando uma inversão de valores elegidos pela Carta Magna:

Em que pese a necessidade imperiosa de uma lei para assegurar os direitos e deveres para o uso da internet no Brasil seja duvidosa, não se pode refutar que em um ordenamento de matriz positivista, uma lei com regras específicas sobre a disciplina da internet é bem-vinda, sobretudo para pacificar conflitos que aumentam exponencialmente no ambiente da internet. No entanto, a população não tem muito o que comemorar, porque, a pretexto de instituir direitos já previstos em sede constitucional, a iniciativa do Marco Civil atende primordialmente ao interesse da indústria ligada ao setor da internet e do entretenimento, e trará novos conflitos a serem levados ao Judiciário.

Há, porém, autores que comemoram a promulgação do Marco Civil e reconhecem a sua importância, entendendo-o, inclusive, suficiente para possibilitar ao Judiciário a sua correta aplicação e conseguinte tutela do direito à privacidade:

Como lembra Leonardi, o projeto agora convertido em Lei foi pautado na necessária harmonização entre o direito de informar e o direito à vida privada, sempre com observância ao devido processo legal, e, com isso, a imprescindível segurança jurídica necessária para o crescimento da economia digital e da internet no Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 3<sup>o</sup> A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

r 1

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Há motivos, portanto, para comemorar a promulgação dessa "Carta Jusdigital, devendo o Poder Judiciário concretizá-la de forma a atender os preceitos fundamentais da Constituição vigente. (LEITE; LEMOS, 2014, pp. 413-414).

O Marco Civil da Internet trouxe contornos mais objetivos no que se refere à forma pela qual as pessoas físicas e jurídicas devem pautar sua conduta no mundo virtual. Com a definição dos conceitos de registro de conexão à internet e acesso a aplicações de internet, assim como as atividades que somente podem ser realizadas mediante o consentimento expresso do usuário, confere-se maior segurança jurídica no trato de dados pessoais e demais informações geradas pelos usuários na utilização da internet. Os princípios constitucionais relacionados à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem foram enfatizados em diversas passagens da nova lei, disponibilizando, assim, um instrumental mais específico no combate a eventuais violações de direitos no mundo cibernético. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 693).

Em todo caso, em uma sociedade em que a própria informação é tida como o bem social de maior relevância, o risco de desonra ao princípio da privacidade é iminente, motivo pelo qual não só o legislador infraconstitucional, mas também o Judiciário recebem papel expressivo na luta constante pela manutenção da intangibilidade da vida privada dos cidadãos-internautas. Nesse enredo, surge outro ponto emblemático: a eventual colisão do direito à privacidade com os direitos à informação e, em especial, à liberdade de expressão.

Essa questão não é recente; não surgiu com o advento da Internet. No entanto, as chances dos números de casos concretos aumentarem com o desenvolvimento desse meio de comunicação são consideráveis, de sorte que apontamentos mais detalhados sobre o tema mostram-se pertinentes.

# 1.2 Privacidade e liberdade de expressão: colisão de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade

Como visto no tópico anterior, a privacidade (intimidade e vida privada) é um direito fundamental tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, fazendo-se presente no texto constitucional, além do apontado inciso X do artigo 5°, nos incisos XI e XII:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Por outro lado, o direito fundamental à liberdade de expressão é igualmente previsto no dispositivo acima citado, bem como no artigo 220 da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentem ente de censura ou licença.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Ademais, na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), esses direitos são concorrentemente previstos:

Artigo 12° Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Art. 19º Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Destarte, tornou-se corriqueiro, inclusive e principalmente no meio virtual, os direitos à privacidade e à liberdade de expressão entrar em colisão, cabendo ao operador do direito, no caso concreto, verificar qual direito deverá sofrer limitações:

Existem muitos casos clássicos de colisão de direitos fundamentais, como por exemplo, o direito a informação que entra comumente em conflito com o direito a intimidade; a liberdade de imprensa com o direito a privacidade, uma faceta dos direitos da personalidade, entre outros.

Os conflitos surgem em razão dos direcionamentos opostos de cada um desses princípios, uma vez que o direito a informação, a liberdade de expressão seguem o caminho da transparência, da livre circulação de informação, já os direitos da personalidade, orientam-se no caminho da tranquilidade, do sigilo, da não exposição. (LOPES, 2012).

Essas limitações não podem ser confundidas com o completo suplício de um direito em favor do outro, mas tão somente com um processo de relativização, de modo a possibilitar

a convivência de direitos que, *a priori*, se contradizem. Comentando sobre o assunto em tela, Alexandre de Moraes (2013, p. 30) aponta que:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade* ou *convivência das liberdades públicas*).

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática* ou *da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional no âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e de harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

#### Nessa mesma linha, defende Lorena Duarte Santos Lopes (2012):

Uma das principais características dos direitos fundamentais, enquanto princípios que são, é a sua relatividade, ou seja, por se tratarem de princípios constitucionalmente previstos, os direitos fundamentais não se revestem de caráter absoluto, em caso de tensão entre eles cabe o sopesamento de um sobre o outro para que se decida daquele mais adequado.

Assim, o processo de relativização é possível dado o caráter não absoluto dos direitos e das garantias fundamentais. Em outras palavras, por não existir nenhum direito que implique tratamento supremo em desfavor de outro de igual valor, há a necessidade da utilização do princípio da proporcionalidade, também chamado por alguns autores como *princípio da razoabilidade*, *princípio da relatividade* ou ainda *princípio da ponderação*. Em relação à configuração não absoluta dos direitos:

Na doutrina constitucional brasileira, podemos citar exemplificativamente os escólios de Gilmar MENDES (BRANCO; COELHO; MENDES, 2000: 243-246) sobre a proteção do núcleo essencial (Wesengehalt) dos direitos fundamentais, apontando a existência de duas teorias a propósito do tema: (a) a teoria relativa e (b) a teoria absoluta. De acordo com a segunda teoria, a absoluta, entende-se que estaria a salvo de quaisquer eventuais decisões legislativas. Enquanto que na teoria relativa postula-se que o núcleo essencial do direito fundamental deva ser definido e delimitado caso a caso, de acordo com o objetivo (Zweck) e dentro de um processo de ponderação (Abwägung), regido pelo princípio da proporcionalidade.

Todavia, o mesmo Gilmar MENDES (BRANCO; COELHO; MENDES, 2010: 243-246) aponta, com base em Klaus Stern, que não há ainda a formação de uma doutrina dominante sobre o tema. Mas o que nos interessa neste texto é o fato de que **prevalece a ideia de que os direitos fundamentais não ostentam uma natureza absoluta, podendo sofrer limitações e condicionamentos pelo legislador ordinário, desde que preservado seu núcleo essencial.** (LEITE; LEMOS, 2014, p.133). (**grifos nossos**).

A aplicação do princípio da proporcionalidade deverá levar em conta os parâmetros da razoabilidade e da ponderação, para que a aparente colisão possa ser solucionada, seja no âmbito de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, seja no de eficácia vertical.

Nesse contexto, a Internet potencializou os conflitos decorrentes da colisão dos apontados direitos fundamentais, pois dada a difícil identificação dos internautas somada à facilidade de acesso à Rede, as soluções dessas contendas tornaram-se mais complexas, sem falar na cruel permanência e rápida propagação de uma informação na Internet.

Essa velocidade com que as notícias se espalham na Rede é um dos piores inimigos daquele que sofre alguma afronta a sua privacidade por intermédio do meio virtual, de modo que o tempo é crucial para abrandar ou intensificar as consequências do dano.

Por vezes, a interpretação e aplicação das leis tuteladoras do tema restam insuficientes, ocasionando danos irreversíveis ao cidadão-internauta, precipuamente no que tange à sua honra e imagem. Por isso, todo cuidado a ser tomado por parte dos usuários, a exemplo da não inserção de dados pessoais na Rede, é pouco, pois, por mais singelo que possa parecer, previnir situações embaraçosas no meio virtual é bem mais fácil que remediá-las.

Há, porém, casos peculiares em que os direitos conflitantes são inconciliáveis. Nessas ocasiões, o princípio da ponderação será mais uma vez importante norteador, a fim de se averiguar, no caso concreto, qual direito deverá ser afastado em prol do outro. Ressalte-se que tal afastamento não advém de fórmula perfeita e acabada, razão pela qual a premissa "cada caso é um caso" muito bem se encaixa no presente quadro.

No entanto, ainda que não haja fórmula matemática, no caso de conflito inconciliável envolvendo os direitos à privacidade e à liberdade de expressão, parece ser mais coerente a prevalência da proteção à privacidade, no intuito de preservar a individualidade e a personalidade do ofendido, atributos essenciais a qualquer pessoa:

Portanto, notamos que sempre que houver conflito entre a liberdade de informação e a vida privada e intimidade, esses dois últimos direitos deverão prevalecer, a fim de mantermos intacta a individualidade do ser humano. O privado prevalece sobre o público, nesses casos. (SALES et. al, 2010, p.11).

Para alguns doutrinadores, a Lei n.º 12.965/2014, embora tenha elegido simultaneamente a privacidade e a liberdade de expressão como princípios da disciplina do uso da Internet no Brasil<sup>7</sup>, protegeu mais a liberdade de expressão do internauta, do que os seus direitos à intimidade e à vida privada no meio digital:

O Marco Civil da Internet reafirmou a garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, como princípio e também como direito dos usuários da rede mundial de computadores, como reação aos fatos internacionais relacionados à coleta e utilização não autorizada de dados pessoais e de comunicação de usuários

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – proteção da privacidade [...]

brasileiros, mesmo que prescindível ante as disposições da Constituição Federal de 1988.

Paralelamente, no que diz respeito à remoção de conteúdos gerados pelos usuários da rede, o Marco Civil da Internet claramente optou por privilegiar a igualmente desejada garantia constitucional da liberdade de expressão e do pensamento, disponibilizando àqueles que se sentirem lesados a via judiciária para, após o sopesamento das garantias constitucionais em disputa e as peculiaridades do caso concreto, a remoção ou suspensão do conteúdo lesivo. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 390-391).

Assim, para esses autores, desde o advento do Marco Civil da Internet a privacidade dos usuários, quando colocada frente a frente com o direito à liberdade de expressão, torna-se ainda mais fragilizada, uma vez que a lei, por exemplo, condicionou a retirada de conteúdo lesivo de circulação à requisição judicial<sup>8</sup> por parte do ofendido, mudando assim a realidade estabelecida diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>9</sup>.

Por outro lado, há quem concorde com o condicionamento da retirada do conteúdo lesivo à autorização judicial:

A exigência de análise judicial para a remoção do conteúdo privilegia a liberdade de expressão ao evitar que muitas manifestações relevantes, porém desagradáveis a estes ou aqueles interesses, sejam removidas sem razão jurídica.

Ressalte-se que esse modelo não é novo, pois a remoção judicial de conteúdo online já faz parte do sistema jurídico brasileiro. A Lei 12.034/2009, que tratou da reforma eleitoral, estabeleceu que provedores somente serão responsabilizados pela divulgação de propaganda eleitoral irregular caso sejam notificados da existência de decisão da Justiça Eleitoral e não tomem providências para cessar essa divulgação, dentro do prazo assinalado pela decisão judicial. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 630).

Sinalize-se que há na Lei nº. 12.965/14 a previsão da tutela antecipada, permitindo ao juiz, em cognição sumária, conceder ao ofendido o direito pleiteado. Porém, o Marco Civil da Internet elencou um novo requisito para concessão da tutela, além daqueles previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973<sup>10</sup>, qual seja a ausência de interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, contrapondo, mais uma vez, os direitos à privacidade e à liberdade de expressão:

O Marco Civil da Internet, portanto, determina que a tutela antecipada somente seja concedida, nos pleitos alcançados por seu âmbito normativo, se, desde a aplicação da máxima da proporcionalidade, ponderando, de um lado os interesses individuais

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> REsp 1.323.754 e REsp 1.306.157

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

que demandam a indisponibilidade do conteúdo e doutro o interesse da sociedade de ser informada, entenda prevalecer, no caso concreto, o respeito à dignidade, à privacidade e/ou à intimidade em detrimento da liberdade de expressão e o direito coletivo de acesso a informações de interesse público. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 844).

Assim, pelo menos *a priori*, o Marco Civil da Internet apresenta em certos aspectos irregularidades que precisam ser sanadas, matéria que será mais bem trabalhada em capítulo ulterior.

Na presente oportunidade, cumpre tão somente concluir pela necessidade de sopesamento dos direitos fundamentais, de modo que não haja uma liberdade desmedida, tampouco uma censura imprópria à liberdade de expressão.

Porém, estando em jogo a privacidade do internauta, é fundamental que esta seja protegida de maneira mais impetuosa, evitando, assim, que a Internet continue a ser local de incentivo a práticas ilícitas, devido ao aparente anonimato que a Rede pode oferecer.

### 2 O DIREITO BRASILEIRO E A INTERNET

### 2.1 A dinâmica evolutiva da sociedade e a lenta progressão do Direito

É sabido que o surgimento da Internet e seu paulatino desenvolvimento trouxe consigo mudanças consideráveis para a sociedade mundial. Diante de perspectivas nunca antes imaginadas, as pessoas se viram em um mundo que preza, cada vez mais, a acessibilidade; a comunicação em massa; a velocidade de propagação das informações e a inclusão digital.

Cabe destacar que essas mudanças não se restringiram a uma determinada classe social ou vincularam-se a uma faixa etária específica. A Internet alterou o modo de pensar, agir e interagir de indivíduos das mais variadas idades e de diferentes poderes aquisitivos, inaugurando uma nova Era mundial, pois, conforme ensinamento de Iso Chaitz Sherkerkewitz (2014, p.16), "com a massificação, não apenas os intelectuais tiveram acesso à Rede, mas esta ficou aberta a todas as camadas da sociedade, inclusive as mais populares e com menor cultura".

O Brasil teve lugar de destaque nessa nova Era, tornando-se "um dos usuários" mais assíduos da Rede. Segundo o Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2016: Dividendos Digitais<sup>11</sup>, desenvolvido pelo Banco Mundial, o Brasil ocupa a quinta posição no ranking dos países que mais têm internautas, ficando atrás, apenas, da China, dos Estados Unidos, da Índia e do Japão.

Inobstante, o citado relatório aponta um número elevado de cidadãos brasileiros ainda sem acesso à Internet. Tal número perfaz-se em 98 milhões de indivíduos, ratificando a antiga discussão nacional de disparidade socioeconômica, bem como coloca em pauta de discussão a questão do acesso à internet como exercício da cidadania, o que por ora não merece maiores aprofundamentos.

É fato inconteste que o Direito não consegue acompanhar a dinâmica evolutiva da sociedade. Porém, cabe a esse mesmo Direito ainda que de forma progressiva, preencher as lacunas existentes, de modo que as transformações sociais não fiquem sem tutela que as confirmem ou resolvam os conflitos decorrentes das novas relações jurídicas. Nesse diapasão, entende Patrícia Noll (2006, pp. 1-2):

O direito, fundamentalmente, isto é, no que diz respeito à natureza humana, é imutável. Mas o progredir da cultura pode levar a novas exigências, levando a mudanças frente ao evoluir da sociedade. [...] O Direito, como instrumento

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> World Development Report 2016: Digital Dividends.

primordial de regulação das relações sociais, não poderia ficar imune ao constante evolver da sociedade. Logo, a substituição do Direito Natural pelo Direito Positivo visou, precisamente, a responder a essas novas exigências, e a acompanhar essa evolução.

Na plataforma digital não foi diferente. Enquanto a sociedade mundial adentrava na Era da informação, o Direito, como um todo, mostrou-se vagaroso e insuficiente, abrindo margem para o surgimento e a agravação de situações contenciosas:

É preciso ter em vista que um mundo cada vez mais globalizado exige que o Direito acompanhe as constantes evoluções tecnológicas, com o fito de garantir a correta aplicação da lei e, por conseguinte, atingir o ideal de justiça e de promoção da paz social. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 635).

Infelizmente o mundo jurídico ainda não possui uma uniformidade de regras aplicáveis, o que acaba, diante da globalização, gerando grandes dúvidas na solução dos problemas apresentados por essa nova realidade. (SCHERKERKEWITZ, 2014, p. 21).

A necessidade de regulação das situações ocorridas no âmbito digital, principalmente no que concerne a casos que dizem respeito a direitos fundamentais conflitantes, conforme outrora explanado, tornou-se não só imperiosa como singular na luta constante para a correta utilização da Rede.

Ignorar as facilidades que a Internet trouxe para a sociedade contemporânea seria de um despautério extremo. De igual modo, a tentativa de não enxergar as negatividades decorrentes dessa mesma tecnologia revela a ingenuidade com que os acontecimentos no mundo digital muitas vezes são vistos.

O mundo tecnológico trouxe um fluxo exorbitante de informações que podem ser acessadas por qualquer um, a qualquer tempo e em qualquer lugar, revelando realidades que sem o avanço tecnológico nunca seriam possíveis:

Com o advento da internet e, com ela, do ciberespaço, a concepção clássica de território transfigurou-se, posto que esta possibilitou o tráfego rápido e eficiente de informações, bem como um a interação num espaço que desconhece os limites impostos por fronteiras. Não existe separação de lugar na rede. A noção de lugar passa a ser qualquer ponto da rede em que se possa ter acesso à informação. O ciberespaço permite escapar às limitações da vida real. O conceito de território está intimamente relacionado a uma ideia nova, qual seja: a de rede. A rede, como território, se caracteriza pela localização da informação. A informação na rede, portanto, passa a ser elemento identificador do território no ciberespaço. (LEITE; LEMOS, 2014, p.638).

Deflui, então, que o Direito encontrou na Internet um novo desafio em escala mundial, e por ser esse fruto do avanço tecnológico um desafio a ser vencido, qualquer legislação elaborada e aprovada é vista com bons olhos, dada a baixa quantidade de regras e normas que versam sobre o tema.

A Internet é um plano virtual que gera consequências reais. Daí porque alguns usuários da Rede, de forma ilícita, utilizam-se dessa virtualidade, que muitas vezes pode ser confundida com anonimato e indevida proteção contra sanções jurídicas, para criar situações potencialmente lesivas.

Ademais, a vulgarização da Internet acarretou no surgimento de relações antes apenas existentes no "plano real", razão pela qual mesmo as atividades lícitas ocorridas na Rede passaram a requerer tutela jurídica, pois envolvem bens que por muito tempo não foram reconhecidos pelo Direito, a exemplo dos contratos de internet (comércio eletrônico).

O comércio eletrônico representou um avanço ímpar na história da Internet, por ter, entre outros diversos motivos, aberto espaço para novos empreendedores, que dificilmente conseguiram manter seus negócios físicos com a facilidade com que conseguem mantê-los no meio virtual.

Para melhor esclarecimento sobre o tema, um rápido conceito de comércio eletrônico sob a óptica da Administração de Empresas mostra-se pertinente. Conforme Alberto Luiz Albertin *apud* Iso Chaitz Sherkerkewitz (2014, p. 57):

O comércio eletrônico (CE) é a realização de toda a cadeia de valor dos processos de negócio num ambiente eletrônico, por meio da aplicação intensa das tecnologias de comunicação e de informação, atendendo aos objetivos do negócio. Os processos podem ser realizados de forma completa ou parcial, incluindo as transações negócio a negócio, negócio a consumidor e intraorganizacional, numa infraestrutura predominantemente pública de fácil e livre acesso e baixo custo.

Nesse toar, de fácil percepção que a Internet tornou-se forte aliada da economia. Diante da produção de riquezas, surgiram situações que necessitam de regramento, de modo que haja a previsão legal da responsabilização daqueles que por ventura não cumpram os contratos estabelecidos. Assim, através da minimização da sensação de insegurança, o comércio eletrônico se fortalece.

No Brasil, a regulamentação do comércio eletrônico deu-se com o advento do Decreto n.º 7.962, de 15 de março de 2013. O citado decreto dispôs sobre a contratação no comércio eletrônico, elegendo importantes aspectos, quais sejam: a) informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor; b) atendimento facilitado ao consumidor; e c) respeito ao direito de arrependimento.

Patente, pois, que o Direito Brasileiro reconheceu a importância desse comércio, bem como a necessidade de prever e tutelar as relações jurídicas dele decorrentes, aproximando, assim, o ordenamento jurídico da realidade social, que há tanto pleiteava por proteção.

Em 23 de abril de 2014, mais uma vez o Brasil, diante dos inúmeros atos ilícitos

ocorridos na Internet, bem como daqueles lícitos cujas conseqüências em sua grande maioria eram desconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, amparou questões carentes de previsão legal. A Lei n.º 12.965/14 estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet:

A sociedade contemporânea reclama a imposição de limites a determinadas condutas realizadas no ciberespaço e, nesse sentido, surge o marco civil regulatório da internet, com o intuito de reforçar, para o meio ambiente digital, garantias constitucionais importantes (como a privacidade e a liberdade de expressão), bem como regulamentar algumas questões controvertidas (como o armazenamento de dados pelos provedores). (LEITE; LEMOS, 2014, p. 635).

O Marco Civil da Internet transfigurou-se, assim, em um verdadeiro escape para a dignidade dos cidadãos-internautas que tanto sofreu afronta ao longo do avanço da Internet no país. Ainda que haja controvérsias acerca da "Constituição da Internet", esta representou um passo relevante para o Direito Brasileiro, uma vez que se tornou a primeira lei do país a tratar sobre as questões cíveis no âmbito da Internet, sendo até mesmo apontada como referência mundial<sup>12</sup> para a elaboração de legislações sobre o tema.

Nesse contexto, analisar-se-á os principais aspectos da lei, seus pilares, objetivos e problemáticas, a fim de se verificar quais pontos elencados como primordiais foram devidamente tutelados e em quais essa tutela não passou de uma boa intenção.

#### 2.2 A "Constituição da Internet": privacidade, liberdade e neutralidade

Lei Complementar n.º 12.965/14, Marco Civil da Internet ou mesmo "Constituição da Internet": todas essas nomenclaturas servem para designar a norma brasileira vanguardista sobre a regulamentação do uso da Internet no país.

Desde a sua elaboração, o Marco Civil da Internet já se mostrou inovador e de incontestado mérito para a legislação brasileira, servindo de exemplo para diversos outros países. Porém, antes de traçar os temas mais relevantes para estudo, importa expor brevemente a história dessa lei, desde o projeto até a sua publicação oficial<sup>13</sup>.

O outrora denominado Projeto de Lei n.º 2.126/2011, apresentado na Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, abrangeu assuntos como direitos e garantias dos usuários da Rede, obrigações do Poder Público e responsabilidades de empresas de internet.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> NetMundial – Encontro Multissetorial Global Sobre o Futuro da Governança da Internet, São Paulo, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Lei publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de abril de 2014.

Esse projeto surgiu, primordialmente, como uma resposta da sociedade brasileira ao projeto de lei mais conhecido como "Lei Azeredo", por acreditar que uma vez aprovada, a "Lei Azeredo" representaria um verdadeiro retrocesso para o uso e regulamentação da Internet no Brasil:

> Com uma redação ampla demais, ela transformava em crimes condutas comuns na rede, praticadas por milhões de pessoas. Por exemplo, criminalizava práticas como transferir as músicas de um iPod de volta para o computador. Ou, ainda, criminalizava práticas como desbloquear um celular para ser usado por operadoras diferentes. Ambas punidas com até quatro anos de reclusão. E esses são apenas dois exemplos pontuais. Se aprovada como proposta, aquela lei significaria um engessamento da possibilidade de inovação no país. Seria uma lei que nos engessaria para sempre como consumidores de produtos tecnológicos, criminalizando diversas etapas necessárias para a pesquisa, inovação e produção de novos serviços tecnológicos. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 04).

Diante da clara censura que seria estabelecida, o Marco Civil da Internet representou uma indubitável amostra da importância da efetiva participação popular na elaboração de leis, uma vez que esteve desde os seus primeiros passos à disposição da população brasileira (através, não coincidentemente, de plataforma digital e redes sociais) para que essa pudesse opinar acerca dos princípios a serem eleitos, bem como desse o seu "aval" ao final do projeto:

> Vale ressaltar que o Marco Civil funcionou como uma iniciativa pioneira na ideia de uma democracia expandida. Ele promoveu um amplo debate racional entre os diversos atores que participaram de sua elaboração. No processo de consulta, foram considerados não apenas os comentários formalmente feitos por meio da plataforma oficial, mas também todos aqueles mapeados por meio de redes sociais (como o Twitter), posts em blogs e qualquer outra forma de contribuição que pudesse ser identificada online. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 05).

> A experiência do Marco Civil da Internet é única: teve inspiração no Decálogo da Internet – dez princípios fundamentais, estabelecidos pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, para embasar as ações para o desenvolvimento da Internet em nosso país e foi objeto de consulta pública online em duas fases: na primeira, indagou-se à comunidade de usuários, empresas, sociedade civil e ao público em geral quais temas deveriam fazer parte de um marco regulatório civil para a Internet no Brasil; na segunda, com apoio nas contribuições recebidas na fase anterior, um texto-base do projeto de lei foi apresentado à sociedade e submetido à consulta aberta, resultando em centenas de contribuições e manifestações - todas elas publicadas online no endereço http://culturadigital.br/marcocivil/. (LEONARDI, 2012).

Com o auxílio dos cidadãos-internautas, o texto do Marco Civil foi finalizado e, em agosto de 2011 subiu ao Congresso Nacional<sup>15</sup>, com a assinatura da presidente Dilma Rousseff, e dos então ministros da Cultura, da Ciência, Tecnologia e Inovação, das Comunicações e da Justiça. Não obstante todo o empenho na construção de uma lei que atendesse aos anseios da sociedade brasileira, por dois anos o citado projeto de lei ficou

<sup>14</sup> O projeto recebeu esse nome por conta do seu relator o deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG). <sup>15</sup> O Deputado Federal do Rio de Janeiro Alessandro Molon (REDE-RJ) foi o relator do Marco Civil da Internet

na Câmara dos Deputados e o senador Luiz Henrique (PMDB-SC) o relator no Senado Federal.

pendente de análise na Câmara, sendo neste meio tempo alvo de críticas e antiprojetos.

Apenas no ano de 2013, com as revelações do ex-administrador de sistemas da Agência Central de Inteligência (CIA) e ex-contratado da Agência de Segurança Nacional (NSA), Edward Snowden, o debate sobre a aprovação do MCI acalorou-se:

Quando o escândalo provocado pelas revelações de Edward Snowden repercutiu no Brasil, o tema tomou-se rapidamente uma questão de governo. Era preciso reagir - e rápido - à grave constatação de que o governo brasileiro havia sido espionado. A quebra de privacidade atingia não apenas organizações, como foi o caso da Petrobrás, mas atingia pessoalmente a presidente Dilma Rousseff, que teve suas comunicações indevidamente bisbilhotadas pelo governo norte-americano. Naquele momento, a proposta mais séria e completa de reação do Estado brasileiro consistia no Marco Civil da Internet, projeto de lei que se encontrava então pendente de análise - para não dizer meramente engavetado - na Câmara dos Deputados havia quase dois anos. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 03).

A partir daí, o Marco Civil mais uma vez entrou em cena, representando agora não só para os cidadãos brasileiros, como também para o próprio Estado, entre outros aspectos, uma arma contra a quebra de sigilos por parte de grandes empresas ou mesmo de outros Governos.

Assim, em 23 de junho de 2014 (60 dias após a sua publicação oficial) entrou em vigor a Lei n.º 12.965 que, por sua vez, selecionou os princípios regentes do uso da Internet no país:

Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No intuito de facilitar a compreensão do aludido dispositivo, pode-se traduzi-lo em três princípios: privacidade, liberdade e neutralidade. Esses são os pilares norteadores dos cinco capítulos e trinta e dois artigos que compõem o Marco Civil da Internet.

Assim, os direitos à privacidade e à liberdade presentes na Constituição Federal foram ratificados pelo Marco Civil que, reconhecendo a sua importância também no campo digital, baseou os seus principais objetivos na liberdade de expressão, acesso à informação, inviolabilidade da vida privada e sigilo de dados.

Um exemplo da tutela do direito à privacidade pelo Marco Civil da Internet pode ser encontrado na proteção das comunicações eletrônicas privadas, proteção essa que há muito foi alcançada pelas comunicações tradicionais, a exemplo das cartas. A liberdade, por sua vez, é evidenciada, por exemplo, pelo predito artigo 19 da lei em tela (vide capítulo I, tópico 1.2).

Doutra banda, o princípio da neutralidade da Rede revelou-se assunto novo em matéria legislativa brasileira. Tal neutralidade aproxima-se da ideia de isonomia, uma vez que se trata de um "princípio de arquitetura de rede que endereça aos provedores de acesso o dever de tratar os pacotes de dados que trafegam em suas redes de forma isonômica, não os discriminando em razão de seu conteúdo ou origem".

A própria lei, em seu artigo 9°17, procurou conceituar o princípio da neutralidade, estabelecendo, ainda, que posteriormente o Poder Executivo o regulamentará:

A neutralidade de rede pressupõe que os provedores não podem ofertar conexões diferenciadas, por exemplo, para acesso somente a e-mails, vídeos ou redes sociais. O texto estabelece que esse princípio será ainda regulamentado pelo Poder Executivo, para detalhar como será aplicado e quais serão as exceções. Críticos da neutralidade dizem que o princípio restringe a liberdade dos provedores para oferecer conexões diferenciadas conforme demandas específicas de clientes e que sua aplicação obrigatória pode encarecer o serviço para todos indistintamente. (LEITE; LEMOS, 2014, p.642).

De mais a mais, cabe destacar as principais mudanças ocasionadas pela lei, que por seu turno minorou as dúvidas existentes acerca de quais seriam os direitos e deveres dos usuários da Rede, dos provedores e do próprio Estado perante o mundo digital. Uma das mudanças mais significativas consiste na proteção à predita liberdade de expressão do internauta, bem como ao seu direito de acesso à informação.

O Marco Civil visou amparar o internauta, protegendo sua autonomia para formular críticas e expressar pensamentos e opiniões, ao passo que coíbe os provedores, devido ao retratado princípio da neutralidade, de impor restrições ao acesso à Internet, assim como promover a retirada de conteúdos postados em redes sociais, por exemplo, sem a devida requisição judicial.

Outro ponto relevante, baseado no princípio da privacidade, foi a guarda sigilosa (ou inviolabilidade) de dados, uma vez que, com a promulgação da Lei, os dados fornecidos pelos usuários da Rede só podem ser repassados pelos provedores caso sejam esses repasses expressamente por aqueles autorizados, bem como não reste caracterizada a coleta abusiva e

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>Conceito de Pedro Henrique Soares Ramos, retirado do sítio eletrônico http://www.neutralidadedarede.com.br/. Acesso em 06 de mar. de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

violadora dos direitos ínsitos aos cidadãos-internautas:

Anteriormente, havia dúvidas em como traspassar para o mundo virtual a vedação constante no Código de Defesa do Consumidor que impedia o repasse de qualquer tipo de dado pessoal a terceiros sem notificação ou autorização expressa do usuário. Ademais, não havia garantia da retirada desses dados da rede, caso solicitados. Na internet, hábitos do usuário (como sítios acessados ou compras realizadas) e os assuntos nos conteúdos de e-mails ou posts podiam ser repassados a outras empresas para fins comerciais.

Pela lei aprovada, somente podem ser coletados dados com consentimento prévio do usuário e somente aqueles que não sejam excessivos com relação à finalidade da coleta. O usuário terá que dar consentimento expresso para a coleta de seus hábitos de navegação, embora, em algumas situações, possa não ter a opção de continuar a utilizar o serviço se não aceitar os termos ditados pelo sítio. Coletas abusivas (por exemplo, compras efetuadas coletadas por sítios de notícias) são proibidas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 13).

Nessa mesma linha, a "Constituição da Internet" trouxe uma importante alteração no que se refere aos *cookies* (*persistent tracking cookies*). A monitoração da navegação dos usuários da Rede é majoritariamente feita através desses pequenos arquivos de textos aptos a armazenar informações pessoais dos usuários e enviá-las para o provedor.

A finalidade precípua dos *cookies* é tornar a navegação do internauta mais individualizada, ou seja, restrita aos seus interesses. Por exemplo, um internauta entra em um *site* de venda *on-line* de aparelhos eletrônicos em busca de um celular específico; caso os *cookies* daquele sítio estejam ativados (seja por expressa autorização ou por instalação automática) as informações fornecidas serão enviadas para o servidor que passará a filtrar as opções existentes naquele site, mostrando ao usuário outras variedades de celulares, com preços diversos, bem como outros aparelhos com utilidades semelhantes.

Os *cookies* podem ser temporários ou permanentes; podem, ainda, armazenar senhas, endereços de e-mail e monitorar a duração do acesso:

De um modo geral, estes pequenos programas são capazes de armazenar informações como as páginas que foram visualizadas no site, o tempo de duração do acesso, as preferências dos usuários, as compras realizadas, e em alguns casos, informações acerca das compras feitas como o cartão de crédito, endereço IP, além de informações técnicas como navegador utilizado, bem como o sistema operacional, os programas neles instalados, e o endereço e-mail do usuário. (ROVER et. al *apud* CGI.BR, 2013).

Percebe-se, então, que embora esses arquivos de texto facilitem a busca, afetam diretamente a privacidade do cidadão-internauta, motivo pelo qual a sua instalação automática foi vedada pelo Marco Civil (artigo 7°, inciso VII), impondo aos provedores a necessidade de autorização prévia e clara do internauta para promover a sua instalação:

Art.  $7^{\circ}$ . O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

Observa-se, portanto, a importância dos princípios em que se fundamentam a Lei n.º 12.965/14, pois representam verdadeiros alicerces, através dos quais a citada norma torna-se capaz de servir, consoante entendimento de Iso Chaitz Scherkerkewitz (2014, p. 50), "de auxílio precioso e insubstituível para a inteligência de outras normas, bem como para desenhar o sistema jurídico relativo ao uso da Internet no Brasil".

Além dos mencionados princípios, a lei ora trabalhada traz em seu seio os objetivos do uso da Internet no Brasil:

Art. 4. A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Mesmo a partir de uma leitura superficial do artigo acima transcrito, verifica-se que o Marco Civil preocupou-se em garantir o acesso à internet e às informações nela contidas, de modo que ninguém seja privado da inclusão digital:

O Marco Civil não traz apenas os fundamentos e os princípios da disciplina do uso da internet no Brasil. Abrange também, em seu art. 4°, os objetivos, ou seja, qual deve ser o propósito no uso da internet em território nacional. Ao se tratar de políticas envolvendo o uso da internet no Brasil, deveremos considerar, sempre, o direito de inclusão digital ou de acesso a todos. (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 24).

Essa preocupação foi uma forma de reconhecimento dos benefícios trazidos pelo avanço tecnológico. E mais, o reconhecimento de que "o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania" <sup>18</sup>.

### 2.3 Acesso à Internet como exercício da cidadania

Parafraseando Iso Chaitz Scherkerkewitz (2014, p. 13) o cidadão, no exercício de sua cidadania, acabou por tornar-se refém, de forma positiva, da Internet, de modo que não dominar os rudimentos da informática significa ficar à margem da sociedade; e mais, significa ser um analfabeto digital.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Artigo 7°, caput, da Lei n.° 12.965/14.

Assim, a Lei n.º 12.965/14 reconheceu o fim social da Internet<sup>19</sup>, elegendo o seu acesso ao plano da cidadania, o que proporcionou um novo olhar acerca do mundo digital antes visto no país apenas sob o foco do entretenimento e da economia:

O Marco Civil atribuiu à rede também uma função ativa de colaboração com o exercício da cidadania nos meios digitais. Em outras palavras, foi reconhecida a finalidade social da rede. A criação de novos serviços e meios de relacionamentos são frequentes e o Direito deve ao menos tentar estabelecer princípios gerais e garantias indiscutíveis para um melhor relacionamento na internet. É nesse sentido que a nova lei pode auxiliar. (DEL MASSO et. al, 2014).

A existência de um Marco Civil para a Internet é uma tomada de posição do Estado brasileiro que entende a Rede não como uma simples avanço tecnológico, que possibilita inegáveis fatores de progresso econômico, mas, sim, como algo que pode fortalecer a cidadania e aumentar a cultura do povo. (SCHERKERKEWITZ, 2014, p. 48).

[...] a rede não deve ser vista apenas e tão somente como um comércio, mercado ou oportunidade de lucro, mas como um direito e garantia fundamental, um elemento para transformação da sociedade. (JESUS; MILAGRE, 2014, p. 20).

Com o Marco Civil da Internet, o acesso à Rede tornou-se um direito reconhecido, derivado do direito constitucional à informação, revelando-se basilar na construção de uma sociedade que utiliza a Internet como instrumento de expresssão cultural, como fonte incansável de obtenção e propagação de informações e conhecimentos e, acima de tudo, como meio de exercer, em sua plenitude, a cidadania que lhe foi outorgada na Constituição Federal de 1988.

Embora o MCI seja a primeira lei infraconstitucional a tratar sobre o tema, em 2010 foi apresentada pelo Deputado Sebastião Bala Rocha a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 479-A, arquivada pelo artigo 105 do Regimento Interno na Câmara dos Deputados<sup>20</sup>, que pretendia acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal.

Tal dispositivo, por sua vez, incluiria o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão: "Art. 5º [...] LXXIX - é assegurado a todos o acesso à

VI - a finalidade social da rede.

 $<sup>^{19}</sup>$  Art.  $2^{\circ}$  A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

<sup>[...]</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II − já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV – de iniciativa popular;

V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

internet em alta velocidade".

Como se depreende da leitura do pretendido inciso, o objeto da emenda não se restringia ao acesso à internet, mas abarcava, também, a sua eficiência (alta velocidade), reconhecendo, assim, que "o acesso à banda larga tomou-se fundamental para o desenvolvimento socioeconômico dos países". (LEITE; LEMOS, 2014, p. 254).

Ainda que tenha sido arquivada, a citada PEC mostrou-se de extrema relevância, por ter aberto no âmbito legislativo constitucional a discussão acerca da inclusão digital como forma de cidadania, o que, como visto, foi adequadamente tutelado pelo Marco Civil.

Recentemente, muitos internautas ficaram receosos, por acreditar que a cidadania exercitada mediante o pleno acesso à internet fosse constrangida diante da aparente implantação de limites de franquia de internet fixa. Isso quer dizer, que os provedores pretendem limitar o acesso à internet, estabelecendo planos de franquia de dados para banda larga fixa.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), inicialmente, posicionou-se a favor da inovação, alegando que nem sempre é possível o acesso ilimitado à Rede, mas fixou o prazo de 90 (noventa) dias<sup>21</sup>, a contar de futura decisão que verifique a correta aplicação das franquias com limites, para que os provedores pudessem adotar a novidade, fixando, inclusive, multa em caso de descumprimento.

Uma das principais preocupações da Agência foi a organização, por parte dos provedores, para que a mensuração do consumo pudesse ser clara para os usuários, a fim de que esses tomassem facilmente conhecimento de quanto de sua franquia já haviam utilizado, no intuito de reprimir lesões aos seus direitos enquanto consumidores.

Porém, após ser alvo de críticas severas tanto por parte dos cidadãos-internautas<sup>22</sup>, quanto de órgãos nacionais, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o Conselho Diretor da Anatel vetou a implantação de limites de franquia por prazo indeterminado, a fim de melhor averiguar as particularidades do caso. O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), a seu turno, formou um grupo de trabalho para formular um correto posicionamento sobre a questão.

No que pertine ao posicionamento da OAB, o presidente afirmou que a implantação de franquias de dados na banda larga fixa, bem como a resolução da Anatel, ofendem o Marco

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Despacho n.º 1/2016/SEI/SRC da Superintendência de Relações com os Consumidores (SRC) da Anatel, publicado no Diário Oficial da União em 18 de abril de 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Há diversas petições *online* contra a inovação. A principal delas é de iniciativa do PROTESTE Associação de Consumidores, que já contava com mais de 155 mil assinaturas em 24 de abril do corrente ano. Disponível em: < http://www.proteste.org.br/nossas-lutas/diga-nao-ao-bloqueio-da-sua-internet-fixa >.

Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor, assim como pode ocasionar o impedimento dos advogados na utillização do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Mostram-se essenciais discussões mais aprofundadas sobre o assunto, de modo que haja o equilíbrio entre os interesses empresariais, para que não haja um desistímulo aos investimentos no país por parte dos provedores, e os interesses dos cidadãos-internautas que têm o acesso eficaz à internet como meio necessário ao exercício da cidadania, sendo, pois, um direito fundamental.

Enxergar no acesso à Rede um direito fundamental é concordar que a sociedade não é mais a mesma de algumas décadas atrás, sendo contemporaneamente marcada pelo avanço da tecnologia e pela necessidade da mencionada inclusão digital. Cabe, nesse ponto, tecer algumas noções sobre a inclusão digital, destacando o que esta representa para a atual sociedade.

Tem-se por inclusão digital a inserção dos cidadãos no mundo tecnológico, especialmente no âmbito da Internet, de maneira a permitir o acesso universal e indiscriminado à informação, bem como proporcionar a liberdade de expressão através dos instrumentos tecnológicos existentes.

Pertine, portanto, afirmar que essa inclusão abrange muito mais do que a mera utilização desses instrumentos tecnológicos, bem como mais que o conhecimento de informática. A inclusão digital está intimamente ligada ao exercício da cidadania, em uma escorreita extensão da democracia.

A esfera educacional, por exemplo, foi uma das mais beneficiadas com o advento da Internet, alterando os dogmas educativos, os métodos de pesquisa, enfim, a maneira como o conhecimento é adquirido e projetado. Por essa, entre outras razões, que negar aos indivíduos o seu pleno acesso é permitir um grave regresso social.

Embora nos últimos tempos a inclusão digital tenha aumentado de maneira considerável, o número dos excluídos digitalmente ainda é expressivo, conforme apontado no primeiro subtópico do capítulo em questão. Essa discussão leva a outra realidade bem mais antiga, mas intrinsecamente relacionada: a exclusão social.

No Brasil, a exclusão social e a desigualdade regional, infelizmente sempre se fizeram presentes em sua história, levando o país a caminhar a passos lentos em diversas situações, pois problemas sociais refletem na economia, na política e na forma como o Estado é visto pelos seus cidadãos e pelos demais Estados.

O intuito do presente trabalho, porém, não é discutir sobre a inegável existência dos "dois Brasis". Tal levantamento deu-se, apenas, para esclarecer que o reconhecimento em lei

do acesso à Rede como meio essencial ao exercício da cidadania não é assunto propriamente novo; não se trata de conquista de fato recente, pois seu debate leva a tantos outros correlatos e previamente a ele existentes, motivo pelo qual, a proteção do uso da Internet representa muito mais do que possa, *a priori*, parecer; representa uma verdadeira batalha social vencida.

Pode-se afirmar, ainda, que o direito ao acesso à Internet, ou tão somente o direito à Internet, simboliza uma vitória para o exercício de outros direitos fundamentais, uma vez que se trata de direito capaz de viabilizar a garantia de outros bem mais maturos no ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo da liberdade de expressão:

A internet, neste caso, não é um "direito-fim", mas um "direito-meio", de natureza instrumental, posto que sempre nos conectamos à internet com algum outro propósito que não tão somente a conectividade. Ninguém se conecta por conectar! Portanto, deve a internet ser considerada um direito fundamental na medida em que se apresenta como um instrumento (meio) de viabilização/acesso de vários outros direitos fundamentais. Trata-se de um direito fundamental de natureza instrumental. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 258).

Por todo o exposto, percebe-se que o Marco Civil auxiliou no processo de democratização do acesso à Internet, incitando um novo olhar acerca do pleno exercício da cidadania no país.

Porém, há outras implicações advindas da "Constituição da Internet", cujas discussões e mesmo críticas doutrinárias e parlamentares são mais fervorosas. No capítulo a seguir, dentre as problemáticas existentes, serão explanadas as de maior repercussão para o mundo jurídico, quais sejam, o armazenamento coletivo de dados, constante nos artigos 13 e 15, a reserva de jurisdição do artigo 22 e a inconstitucionalidade material do artigo 19, e, por fim, a necessidade de inclusão do direito ao esquecimento no texto do Marco Civil.

## 3 AS PRINCIPAIS PROBLEMÁTICAS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

#### 3.1 Regime de armazenamento coletivo de dados: proteção ou invasão?

Muito embora o Marco Civil da Internet tenha elegido a privacidade como um dos seus pilares, a partir de um estudo mais detalhado dos seus artigos, percebe-se a omissão da lei em pontos extremamente relevantes e mesmo, para alguns operadores do Direito, a existência de irregularidades em determinados dispositivos, a saber, a retenção de metadados e logs de conexão e aplicações.

Quando da tramitação do projeto de lei que deu origem ao Marco Civil, houve forte pressão por parte dos internautas para que a parte da lei que faz menção à coleta e armazenamento de dados não fosse aprovada. Porém, devido a influência dos órgãos de investigação, tal previsão manteve-se indene.

Essa previsão faz-se presente na seção II do capítulo III (Da provisão de conexão e aplicações de Internet), em especial nos artigos 13 e 15, *caputs*:

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Assim, aos provedores de conexão estabeleceu-se a obrigação<sup>23</sup> de manutenção dos dados pessoais dos usuários, em ambiente sigiloso, pelo prazo de 01 (um) ano, enquanto que aos provedores de aplicações de internet obrigou-se a guarda dos registros de conexão, igualmente em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 06 (seis) meses prorrogáveis<sup>24</sup>.

<sup>24</sup> Art. 15 [...]§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no *caput*, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> O Projeto de Lei n.º 2.126/2011, que originou o Marco Civil, não previa a obrigatoriedade da guarda dos registros de internet.

Ao primeiro olhar, a retenção de dados pode parecer devida (ainda mais porque a lei vincula essa retenção à segurança dos usuários), haja vista que auxilia na identificação de possíveis autores de práticas delitivas na internet.

Porém, há notadamente um insulto ao Estado Democrático de Direito, pois se não há indícios de que um determinado internauta é autor ou de alguma forma contribuiu para o cometimento de um ato ilícito, utilizando-se da vantagem do anonimato que a Internet proporciona, não existe desculpa para que o cidadão-internauta tenha sua "navegação" registrada. Nesse sentido, destaca-se que:

Regimes de manutenção coletiva de dados, sem a necessidade de suspeita de ato malicioso, corrompem as pré-condições a uma sociedade aberta e democrática, por enfraquecerem a confiança depositada pelos indivíduos na privacidade de suas comunicações e por criarem um risco permanente de perda e violação de dados. Além disso, parece não haver evidências que mostrem que os avanços práticos de um regime de retenção coletiva de dados não possam ser realizados de maneira tão efetiva quanto aos de restrições mais específicas, que não violam os direitos de todos os usuários de Internet de forma generalizada. Vale ainda ressaltar que os enormes custos de implementação de um sistema de manutenção de dados nesta escala poderiam ser repassados aos consumidores, restringindo ainda mais o acesso à Internet, particularmente em relação aos indivíduos de baixa renda (MARQUES et. al, p. 49, 2014).

Assim, o monitoramento indistinto, aparentemente com cunho investigativo, viola a presunção de inocência, em uma clara desonra à privacidade, visto que o acesso às informações dos internautas ocorre sob a justificativa da busca por atividade ilícita. Ademais, a insegurança gerada impede que os usuários exerçam o pleno acesso à Internet, inviabilizando a cidadania tutelada pela lei em questão.

O fato dos dados serem armazenados por entidades privadas<sup>25</sup> agrava ainda mais a situação, pois há o receio, não infundado, por parte dos usuários da internet, de que os dados sejam comercializados ou utilizados para fins indevidos, visto que não há garantias que inibam tais atos:

Essas informações podem fornecer a localização e os hábitos de qualquer usuário da internet, colocando em risco seu direito à segurança, a sua presunção de inocência, direito à vida privada e à livre expressão, proporcionando tanto aos entes privados como também aos públicos a possibilidade de vigilância e controle dos usuários de internet. (MARQUES et. al, pp. 59-60, 2014).

Essa realidade acaba por diminuir a confiança dos internautas em organizações e governos, uma vez que temem o vilipêndio a direitos fundamentais como o direito à vida

.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Projeto de Lei do Senado (PLS 279/2003 - de autoria do senador Delcídio do Amaral) previa que o Comitê Gestor da Internet (CGI.br) também armazenasse esses dados. O projeto foi arquivado pelo artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

privada e a presunção de inocência, constantes da Constituição Federal e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Há, porém, autores mais otimistas que enxergam essa "vigilância virtual" como uma forte aliada do Estado no combate a diversos crimes e na proteção de direitos:

De fato, tais registros são cruciais quando da prática de atos ilícitos em que os responsáveis se utilizam da falsa sensação de anonimato para praticá-los, sendo importante ressaltar que a intimidade e a privacidade dos usuários da Internet não será afetada pois tais informações somente poderão ser prestadas mediante ordem judicial (Art. 10, parágrafos 1º e 2º) (BLUM; VAINZOF, 2014).

Porém, não se pode desprezar a existência de pelo menos cinco casos emblemáticos que ocorreram em pouco tempo de vigência do Marco Civil da Internet, decorrentes da dita "vigilância virtual" e conseguinte quebra de sigilo de dados pessoais.

Dentre esses casos, pode-se destacar o de maior repercussão pública, qual seja a quebra de sigilo dos manifestantes do Rio de Janeiro durante a Copa do Mundo no Brasil, em 2014. No caso em tela, a Polícia Civil do Rio de Janeiro enviou pedidos de quebra de sigilo de pelo menos 20 páginas e 54 pessoas no *Facebook* para identificar usuários.

Determinada a quebra do sigilo mediante autorização judicial, ao menos cinquenta internautas tiveram a sua privacidade atingida, sem que houvesse indícios claros de suas participações nos crimes investigados. Vale ressaltar que desse acentuado número de perfis "violados", apenas seis internautas viraram réus no processo de formação de quadrilha.

Além disso, não obstante o fato da quebra de sigilo dos dados ter sido determinada pelo Judiciário, há quem afirme abuso justamente por não haver indícios de que todos os usuários investigados tivessem participado de algum ato delitivo, assim como muitas pessoas tidas como suspeitas não constavam, sequer, no inquérito policial e ainda assim tiveram seu sigilo quebrado:

Apesar de baseados em ordem judicial, os pedidos violavam o Marco Civil da Internet, porque fica estabelecido no parágrafo único da seção 4 da Lei que para a quebra de sigilo ter de ser autorizada deve haver "fundados indícios da ocorrência de ilícitos", o que daria razão ao Facebook em sua relutância em liberar os dados de seus usuários. (MARQUES et. al, pp. 55-56, 2014).

Cabe rememorar que quando o assunto é direito fundamental, não há o que se falar em absoluto, de modo que poderia se utilizar dessa realidade fática para embasar a relativização da privacidade presente no Marco Civil. Porém, em outras legislações alienígenas, a exemplo do que ocorre na União Europeia, essa retenção de dados foi expressamente proibida, o que gera ainda mais dúvidas acerca de sua legalidade.

Em abril de 2014, o Tribunal de Justiça Europeu invalidou a Diretiva de Retenção de

Dados (DIRECTIVA 2006/24/CE), que impunha às operadoras de telecomunicações dos países integrantes da União Europeia a obrigação de armazenar dados por seis meses, sob o argumento de que a aludida diretriz atingia severamente os direitos fundamentais à vida privada e à proteção de dados pessoais.

De fácil constatação, pois, que no momento em que o Marco Civil estabelece a guarda indiscriminada dos dados dos usuários da Rede, ressalte-se que por meio de empresas privadas, abre uma grande margem para o aparecimento de situações contenciosas, revelando a irregularidade dessa previsão normativa.

Como se isso não bastasse, o Projeto de Lei n.º 215/15<sup>26</sup>, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), no final de 2015, e atualmente pronto para pauta no Plenário, prevê a ampliação dos dados dos usuários que precisam ser mantidos sob a guarda dos provedores.

O intuito principal do aludido projeto de lei - diga-se de passagem, louvável - é reprimir ainda mais os crimes praticados através da Internet, inserindo-se, para tanto, um quinto inciso (quando o crime for praticado com a utilização das redes sociais) ao artigo 141 do Código Penal Brasileiro, que prevê as situações em que haverá o aumento em um terço das penas previstas para os crimes contra a honra.

Porém, se por um lado o projeto visou punir com mais ímpeto as condutas que afrontam a honra dos cidadãos-internautas, por outro, permitiu uma relativização ainda maior de sua privacidade, pois ampliou consideravelmente os dados pessoais que precisam ser retidos, quais sejam, a qualificação pessoal, a filiação, o endereço completo, o telefone, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e conta de e-mail. Essas medidas contidas no explicitado projeto de lei "[...] tem o efeito de fazer com que os cidadãos tenham suas vidas privadas sujeitas à vigilância constante". (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).<sup>27</sup>

A justificativa utilizada pelo autor do projeto de lei, bem como por aqueles que o defendem, é a mesma: a guarda dessas informações pelos provedores é fundamental para o deslinde das investigações de crimes cibernéticos.

Porém, nessa Era digital, alimentada de informações supérfluas e direitos contestados, o medo, ainda tímido, mas não desarrazoado, de que mesmo nas sociedades democráticas instale-se "[...] sem nos darmos conta, a sociedade de vigilância imaginada por George Orwell em 1949, na publicação de seu "1984" [...]" (PEDRINA, 2014), faz-se presente.

-

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> O PL n.º 215/15 é de autoria do deputado Hildo Rocha do PMDB/MA.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Pronunciamento do advogado Ronaldo Lemos, na Câmara dos Deputados, em audiência pública da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), realizada em 06/10/2015, que discutiu os direitos individuais relacionados a privacidade, intimidade, honra e imagem. Disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

Daí, a necessidade do esforço constante pela criação de leis que efetivamente protejam o cidadão, bem como pela regularização das já existentes. Nesse trilhar, faz-se necessária uma mudança no texto do Marco Civil da Internet, bem como a não aprovação do aludido projeto de lei, que visa aumentar a retenção de dados.

Tal mudança deverá visar o estabelecimento de uma diferenciação entre situações em que determinados internautas podem ter os seus dados pessoais coletados e armazenados, de modo que a luta contra os crimes cibernéticos mantenha-se incólume, e situações em que tais coleta e armazenamento sejam indevidos, representando, pois, uma vez realizados, uma afronta aos direitos fundamentais dos cidadãos-internautas, em especial o da privacidade.

Ressalte-se que a monitoração da navegação virtual apenas àqueles que são, de fato, investigados ou réus em investigações e processos criminais deverá igualmente respeitar os direitos a esses inerentes, tais como o da ampla defesa, bem como princípios inescusáveis como a vedação de provas ilícitas.

Dessa forma, afastando-se as brechas jurídicas, apenas em casos estritamente necessários haverá a relativização dos direitos à privacidade e à presunção de inocência, pois, ainda que não sejam absolutos, precisam ser devidamente respeitados, tendo o seu afastamento caráter eventual e aplicado apenas em casos específicos.

Outro ponto importante a ser considerado pelo Marco Civil, em posterior alteração, é o fato de que a coleta e o armazenamento dos dados pessoais dos internautas precisam ser feitos pelo próprio Estado, por empresas que sejam por ele diretamentes fiscalizadas, ou, simplesmente, que haja garantia efetiva, para os internautas, de que as empresas privadas que possuem o domínio sobre os seus dados não os utilizarão indevidamente ou para fins não previstos.

Desse modo, ocorrerá a inibição de práticas que atualmente são corriqueiras, a saber, a predita comercialização entre as empresas dos dados pessoais de seus clientes, gerando insegurança jurídica e consequentemente demandas judiciais e outras tantas implicações negativas.

No que pertine ao citado acesso, via internet, aos dados daqueles que são investigados pela prática de ato delitivo, há discussões consideráveis ao seu respeito, o que, a seu turno, será visto a seguir.

#### 3.2 A reserva de jurisdição do artigo 22 e a inconstitucionalidade do artigo 19

Há quem afirme, como a própria Associação Nacional dos Delegados de Polícia

Federal (ADPF)<sup>28</sup>, que o poder dos delegados de polícia de requisitar informações sobre o investigado diretamente aos provedores de internet, sem a necessidade de autorização judicial, foi retalhado pelo Marco Civil da Internet, mais especificamente em seu artigo 22:

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.<sup>29</sup>

Vale salientar que o anteriormente citado Projeto de Lei n.º 215/15 visava, dentre outros pontos já mencionados, modificar o Marco Civil para que as autoridades policiais e o Ministério Público tivessem acesso às informações dos usuários de internet sem a necessidade de autorização judicial, nos casos de investigação de crime cibernético. Tal aspiração, porém, foi adequadamente abrandada pelos parlamentares e decidiu-se por retirar essa parte do projeto de lei.

O Delegado Federal Rafael Potsch Andreata (2014) também critica severamente o transcrito artigo 22 da Lei (então artigo 17 do PL n.º 2.126/2011), apontando-o como regresso e contraditório à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

O projeto de lei do Marco Civil da Internet (PL 2.126/2011) aprovado recentemente pela Câmara trouxe alguns avanços importantes (retirada de conteúdo nocivo, guarda de registros e aplicações, dever de submissão à soberania brasileira, etc), mas no que concerne requisição direta de dados pelos delegados acabou por permitir um verdadeiro retrocesso para a investigação criminal no Brasil e contrariou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao criar reserva de jurisdição para o acesso de dados de provedores da internet conforme previsão contida no artigo 17 do referido diploma. (sic).

A jurisprudência a que Andreata (2014) se refere é o entendimento do STF<sup>30</sup> de que os dados cadastrais não se sujeitam à reserva de jurisdição, logo há o poder por parte da autoridade policial ou do Ministério Público de requisitar junto às instituições financeiras e operadoras de telefonia, informações pertinentes ao deslinde da investigação criminal, desde que haja fundamentação.

Além da citada jurisprudência, Andreata (2014) faz menção às Leis n.ºs 12.830/2013 e 12.850/2013 (Lei da Investigação Criminal pelo Delegado de Polícia e Lei das Organizações

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Segundo Aline Shayuri (2012), para a ADPF, no Marco Civil, "a existência de direitos fundamentais como à segurança, o direito de resposta e indenização por dano moral, material e à imagem, a vedação do anonimato e inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, além do direito à propriedade são negados pelo valor absoluto concedido ao direito à liberdade de expressão na rede mundial de computadores".

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Conforme preceitua o artigo 5º do Marco Civil da Internet, incisos VI e VIII, respectivamente, registro de conexão é o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados, enquanto registro de acesso a aplicações de internet é o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> STF - MS: 23452 RJ , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/06/1999, Data de Publicação: DJ DATA-08-06-99 P-00011.

Criminosas, respectivamente) afirmando que essas também concedem amplo poder aos delegados de polícia em determinados pontos, afastando a necessidade de autorização judicial no que concerne à dita requisição de informações sobre o investigado. Assim, para o autor, as citadas leis e o Marco Civil da Internet contradizem-se gerando uma forte insegurança jurídica.

Porém, não há, como alguns estudiosos fazem parecer, nenhum prejuízo ao ordenamento jurídico pátrio decorrente dessa previsão legal do Marco Civil. E mais, não há nenhuma contradição entre as leis vigentes, pois, o que a Lei das Organizações Criminosas<sup>31</sup> permite é o acesso pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público aos dados cadastrais que informem, tão somente, a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

O que o Marco Civil, a seu turno, vincula à autorização judicial, conforme leitura do artigo 22, é a requisição de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet, o que abarca bem mais informações do que as permitidas pela Lei n.º 12.850/13.

Ressalte-se que o Marco Civil, em seu artigo 10, § 3º, permite, igualmente à Lei de Organizações Criminosas, o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição, sem a necessidade de autorização do Estado-juiz.

Ou seja, não há, de fato, nenhuma diminuição do poder dos delegados e do Ministério Público em requerer informações básicas do investigado, decorrentes do advento do Marco Civil, uma vez que a lei apenas condicionou à autorização judicial o acesso àqueles dados cujo conhecimento do teor pode representar repercussões significativas para o direito à privacidade do internauta investigado:

Conforme previsto de forma clara pelo artigo 10, § 3°, a exceção é aplicável estritamente a dados que informem "qualificação pessoal, filiação e endereço". Requisições de autoridades administrativas visando o fornecimento de dados que não se enquadrem nos conceitos previstos extrapolam os limites da exceção e caracterizam abuso de poder. É o caso, por exemplo, de requisições que objetivem o fornecimento de telefone, e-mail e endereços de IP (Internet Protocol), ainda que sejam tais dados coletados no momento do cadastro no serviço.

Da mesma forma, a exceção não se estende a "registros de acesso a aplicações de Internet", definidos pelo marco civil da internet como "o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir

-

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.

de um determinado endereço IP." (art. 5°, inciso VIII). A quebra de sigilo desses registros é submetida de forma absoluta e exclusiva ao controle jurisdicional, de forma que não podem ser objeto de requisições diretas pela via administrativa em nenhuma circunstância. (GIACCHETTA; MENEGUETTI, 2015).

Por outro lado, a Lei da Investigação Criminal pelo Delegado de Polícia, no parágrafo segundo do artigo 2°, afirma que cabe ao delegado de polícia a requisição de dados que interessem à apuração dos fatos, sem, no entanto, detalhar quais são esses dados, não se podendo, pois, fazer uma interpretação demasiadamente extensiva dessa norma e afirmar que tal previsão atinge os registros de acesso e aplicações de internet.

Ademais, contra a Lei n.º 12.830/2013 tramitam três Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 5073, ADI 5043 e ADI 5059. Um dos pontos sobre qual versa o mérito das ADIs é justamente o fato de que o poder dado às autoridades policiais de requisitar as informações previstas no artigo 2º, parágrafo segundo, sem a autorização judicial, é considerado exagerado e impróprio, não se harmozinando com os preceitos da própria atividade policial.

Para os autores que criticam o dispositivo do Marco Civil em questão, a partir do momento em que a autoridade policial e o Ministério Público têm mais dificuldades em identificar o autor de ofensas virtuais, pois precisam da atuação do Judiciário, conteúdos nocivos publicados na rede perduram-se no tempo, expondo ainda mais a vítima. Assim, para eles, tutelar a privacidade do possível ofensor em detrimento à honra e privacidade do ofendido não parece ser arrazoado.

Tal alegação, nos termos expostos, não merece prosperar. A Lei n.º 12.965/14 visou acertadamente coibir o abuso de poder, protegendo a privacidade dos investigados (uma vez que também são cidadãos e possuem direitos e garantias fundamentais), ao condicionar o acesso às informações de maiores implicações jurídicas à autorização judicial, não inviabilizando, porém, a requisição direta pelos órgãos de investigação daqueles dados relativos à identificação pessoal, de cunho meramente social, ou seja, aqueles cujo conhecimento, por qualquer pessoa, não representa violação à privacidade e, ainda assim, podem contribuir na persecução penal.

Doutra banda, a afirmativa daqueles que criticam o artigo 22 de que há a perduração no tempo da ofensa feita à vítima, via *on-line*, não prescinde de razão. Porém, o motivo maior dessa realidade não consiste no fato do acesso aos dados mais íntimos (a exemplo das comunicações privadas) do possível ofensor ser condicionado à autorização judicial, mas sim

porque o Marco Civil não previu corretamente a responsabilidade dos provedores de conteúdo<sup>32</sup> perante ato de terceiro.

A Lei n.º 12. 965/14 em seu artigo 19, *caput*, condicionou a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet decorrente de conteúdo gerado por terceiros à inércia pósordem judicial, afirmando ser a garantia da liberdade de expressão a razão de tal norma:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Decerto, a liberdade de expressão e o impedimento da censura são vertentes que devem ser sempre consideradas em um Estado Democrático de Direito, ainda mais quando se trata de um veículo de comunicação tão acessível como a Internet. Porém, tratando-se de conteúdo explicitamente nocivo, sem nenhum cunho informativo ou repercussão histórica significativa, não resta dúvidas de que não há o que se falar em liberdade de expressão, mas sim em conduta antiética e mesmo delitiva.

Entrementes, a partir dessa previsão legal do Marco Civil, o conflito de direitos fundamentais mostra-se iminente. De um lado, tem-se o direito à privacidade de um indivíduo, cujo dano poderá, a depender da sua proporção e da perduração no tempo, ser irreversível e, do outro, o direito, igualmente relevante, de liberdade de expressão de um internauta.

Com efeito, como defendido em capítulo passado, estando esses direitos fundamentais em lados opostos, a necessidade da tutela à privacidade deverá falar mais alto. Porém, o Marco Civil entendeu de forma divergente e no intuito de resguardar a liberdade de expressão, posicionou-se de forma falha no que pertine à preservação da privacidade do cidadão alvo do conteúdo nocivo.

Nitidamente, o artigo em tela fere a ideia de soluções alternativas de conflitos, favorecendo, também, a circulação do conteúdo nocivo, impondo à vítima a necessidade de provocar o Judiciário para ter os seus direitos à imagem e à privacidade resguardados.

Ressalte-se que a única exceção prevista pelo MCI de necessidade de retirada, por parte do provedor, de conteúdo gerado por terceiro, sem ordem judicial, reside naquelas situações de cunho sexual:

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Em relação aos provedores de conexão, segundo o art. 18, não há nenhuma possibilidade de responsabilização civil por ato de terceiro.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

O transcrito artigo 21 prevê a responsabilidade subsidiária do provedor de aplicações de internet que, após o recebimento de notificação do ofendido ou do seu representante legal, deixar de tomar medidas para retirar o conteúdo de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado de circulação.

O dispositivo, embora plausível, foi pouco abrangente. Há muitas outras formas de atingir a vida privada e a intimidade de alguém do que apenas vinculando a sua imagem a cenas de nudez e sexo. A seção da Lei do Marco Civil que trata da responsabilidade civil dos provedores deveria abarcar outras situações em que o provedor seria subsidiariamente responsabilizado, caso deixasse de providenciar a indisponibilização do conteúdo.

Antes do advento do MCI, havia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que, sobrevindo o prazo de vinte e quatro horas sem que o provedor retirasse o material ofensivo da Rede, poderia ser responsabilizado:

Segundo outras decisões do Supremo Tribunal de Justiça, inclusive algumas da própria Ministra Nancy Andrighi, após devidamente comunicado da existência de conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo em seus servidores, o provedor de conteúdo de aplicação deveria removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, excluísse definitivamente o conteúdo, ou, tendo-as por infundadas, restabelecesse o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. (LEITE; LEMOS, 2014, p. 719).

Após o Marco Civil, não há mais prazo máximo de circulação do conteúdo nocivo, deixando a vítima com uma única opção: procurar o Judiciário que, infelizmente, nem na melhor das hipóteses, poderá agir tão rápido quanto o provedor poderia com a simples notificação do interessado. Sobre esse mesmo assunto, Roberto Flávio Cavalcanti (2014) manifesta-se:

Firmou-se no seio do STJ o prazo de 24 horas para a retirada do ar de material considerado ofensivo. No acórdão paradigma, um perfil falso denegria a imagem de uma mulher e foi denunciado por ferramenta do próprio site, demorando mais de dois meses para que o conteúdo fosse retirado do ar (REsp 1.323.754). O mesmo entendimento quanto ao prazo de remoção de conteúdo ilícito foi seguido pelo REsp 1.306.157.

Todas estas orientações jurisprudenciais, à primeira vista, cessariam de valer diante da nova redação do artigo 19 do Marco Civil, pois o provedor de aplicações é despido de responsabilidade pelo conteúdo ilícito que hospeda, mesmo após comunicação extrajudicial visando a remoção deste conteúdo. O consumidor lesado em seus direitos de personalidade deverá procurar obrigatoriamente as vias judiciais

para resolver seu problema, no que se verifica um claro retrocesso na defesa dos seus direitos fundamentais.

Resta claro, assim, o retrocesso trazido pelo Marco Civil, que "outorga privilégios paternalistas aos provedores de aplicações de internet" (CAVALCANTI, 2014) e representa uma afronta à dignidade da pessoa humana, princípio eleito pela Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 1°, III<sup>33</sup>), nunca é demais frisar, como fundamental. Tal afronta se dá, nas palavras de Guilherme Magalhães Martins (2014), "[...] em nome da exaltação de uma liberdade de expressão que não pode ser absoluta".

Destaque-se que o parágrafo segundo do artigo 19 também é alvo de muitas críticas, sendo apontado como materialmente inconstitucional, pois defendem, como o citado Guilherme Martins (2014), que o dispositivo só demonstrou preocupação com as infrações a direitos autorais ou direitos conexos, contradizendo um dos fundamentos da própria Lei n.º 12.965/14, que é a defesa do consumidor<sup>34</sup>:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

[...]

 $\S~2^{\circ}$  A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art.  $5^{\circ}$  da Constituição Federal.

Em outras palavras, o previamente trabalhado artigo 22 não carece de mudança textual, motivo pelo qual projetos de lei que viabilizem o acesso, sem intermediação do Judiciário, aos registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet do internauta investigado não devem ser aprovados, pois tal aprovação representaria um insulto ao princípio constitucional da reserva de jurisdição, abrindo-se margem para possíveis situações de abuso de poder e violação da privacidade.

Por outro lado, dada a velocidade com que as informações circulam na Era digital, há a necessidade de alteração do artigo 19 do Marco Civil, para que sejam inseridas medidas efetivamente coibitivas da ofensa à privacidade. A alteração previria, conforme pontuado

III - a dignidade da pessoa humana

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

<sup>[...]</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

<sup>[...]</sup> 

anteriormente, a simples necessidade da notificação do ofendido para que o conteúdo nocivo fosse retirado do ar pelo provedor, sob pena de responsabilização civil diante de eventual inércia. Essa retirada, em defesa da liberdade de expressão, dar-se-ia em forma de suspensão, com posterior indisponibilização definitiva, caso constatado, em tempo hábil, que a veiculação da informação não possui caráter expressivo e de interesse público.

Nesse âmbito, inevitavelmente, entrará em pauta a questão das pessoas públicas, sobretudo dos políticos que, no entanto, não caberá ao Marco Civil discorrer pormenorizadamente sobre. No caso prático, sendo verificado, pelo Judiciário, que a informação não apresenta cunho difamatório ou infundado, haveria a nova disponibilização do conteúdo, em prol do interesse da coletividade.

Em relação à retirada do conteúdo por solicitação do ofendido, atualmente tramitam os Projetos de Leis n.ºs 1676/2015 e 2712/2015 (esse último apensado ao primeiro) que garantem a desvinculação da imagem de um indivíduo de informações publicadas na Internet, relativas a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público ou, ainda, que não sejam genuinamente históricos.

Ademais, o predito PL n.º 215/2015 também pretende alterar o artigo 19 para permitir que o interessado ou seu representante legal requeira judicialmente a indisponibilização de conteúdo que associe seu nome ou imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso. Percebe-se, pois, o possível surgimento do direito ao esquecimento no âmbito do Marco Civil da Internet.

#### 3.3 A necessidade da previsão do direito ao esquecimento

Outro ponto relevante a ser estudado, cujo conteúdo possui proximidade com as problemáticas anteriormente descritas, mas ainda não possui previsão legal no Marco Civil da Internet, é o direito ao esquecimento (*right to be forgotten* ou *right to be deleted*).

Esse direito pode ser entendido como uma garantia para o cidadão de que aquelas informações tidas ao seu respeito, mas que não possuem mais caráter relevante ou fim legítimo para a sociedade, deverão ser "esquecidas", de modo que não haja mais a vinculação entre essas e a sua identidade.

O aludido direito tem o seu nascedouro na Alemanha, quando um indivíduo, após cumprir pena privativa de liberdade por seis anos, em decorrência do assassinato de quatro soldados alemães no ano de 1969, delito esse cometido juntamente com outras duas pessoas

condenadas à prisão perpétua, conseguiu do Tribunal Constitucional Alemão, diante da iminência de um programa televisivo que exporia sua imagem em decorrência do crime, a garantia do direito de ser esquecido, literalmente "deixado em paz". 35

O Tribunal Constitucional Alemão determinou a proibição da circulação do programa, afirmando que a veiculação das informações sobre o cidadão, cuja pena já tinha integralmente cumprido, dificultaria a sua ressocialização, expondo sua privacidade, entendida pelo Tribunal como de maior relevância em relação ao direito à informação, naquele caso concreto.

Assim, tem-se que o direito ao esquecimento visa resguardar o indivíduo de ter sua vida exposta ao público, em decorrência de um fato, ainda que verídico, causando-lhe severos transtornos. Através do esquecimento pela opinião pública e pela imprensa, o interessado verse livre do alastramento dos atos praticados no passado. O problema é que, devido à falta de especificidade desse direito, fatalmente há o embate com os direitos à liberdade de expressão e à informação:

A vagueza do conceito é proposital para poder abarcar a questão, não obstante o desenvolvimento constante das novas tecnologias. Porém, este conceito, inevitavelmente, esbarra em direitos igualmente tutelados constitucionalmente, a saber: a liberdade de expressão e o direito à informação. (LIMA, 2014).

Outro perigo encontrado no direito ao esquecimento é quando a sua invocação é feita por pessoas públicas na tentativa de apagar fatos da sua vida, mas que possuem repercussão geral, inclusive fazendo parte da história de uma nação.

O direito ao esquecimento, embora mais comumente visualizado na esfera penal, pode incidir em outras áreas jurídicas, desde que haja a necessidade de proteção a informações e dados de uma pessoa diante de um fato por essa realizado:

O **efeito jurídico** desse direito subjetivo é permitir e impulsionar a superação de acontecimentos contrários ao ordenamento bem como a ressocialização do agente infrator, inclusive na esfera penal. A superação dos acontecimentos deve ocorrer pelo cumprimento da dívida em relação à sociedade ou pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Exemplos da esfera penal são os mais comuns quando da aplicação do direito ao esquecimento, contudo, sua incidência abrange qualquer ato ou fato que a pessoa humana deseje deixar no passado, de modo a não interferir ou trazer danos na vida presente. (CASADO, 2014).

Cediça, pois, a relevância do direito ao esquecimento, de modo que reste possível ao cidadão, mesmo que outrora praticante de delitos, deixar o passado engavetado, de forma a viabilizar a continuidade de sua vida pessoal e social, sem as manchas deixadas por atitudes pretéritas.

No entanto, como apontado, é tênue a linha que separa a necessidade da proteção da

\_

<sup>35</sup> Esse caso ficou conhecido na Alemanha como "Caso Lebach".

privacidade, da garantia do direito à informação, bem como à liberdade de expressão, inerentes às sociedades democráticas. Nesse panorama, a Internet surge como um meio hábil a intensificar os problemas decorrentes dessa frágil divisa.

A já trabalhada proteção aos dados pessoais dos internautas, também pode encaixar-se no âmbito de incidência do direito ao esquecimento, pois, perpetuar informações dos usuários da Rede, sem a menor preocupação com a sua imagem e privacidade, é, no mínimo, inconstitucional.

Nesse ponto, o Marco Civil poderia ter sido utilizado, originariamente, como garantidor da privacidade do cidadão, bem como do cidadão-internauta, diante de acontecimentos passados. Ainda que tardiamente, tanto a previsão da não imortalização digital de fatos ou atos cometidos ou sofridos por certo alguém, quanto a previsão da exclusão de informações e dados pessoais fornecidos por internautas em sítios eletrônicos ou aos próprios servidores, mostra-se significativo para a Lei n.º 12.965/14.

O Marco Civil da Internet revestir-se-á de maior substancialidade quando do eventual estabelecimento de dispositivos que versem sobre a garantia da privacidade daqueles indivíduos cujos dados e informações perduram na Rede de forma indevida.

Claramente, é importante o resguardo de informações legítimas e de interesse público, não meramente informativo, mas de relevância histórica e social, pois, a relativização do direito à vida privada e à intimidade dá-se, de maneira justa, diante de situações em que a publicidade de fatos que ultrapassam a esfera individual do cidadão, afetando expressivamente a esfera social não pode ser afastada.

Essas situações ocorrem, sobretudo, com as figuras públicas, mais precisamente os políticos, cujas atitudes corruptas ou ímprobas, por exemplo, não podem e não devem ser esquecidas pela maioria popular, para que em futuro exercício da cidadania os atos praticados contrariamente à lei e à moral sejam considerados, diminuindo-se, assim, o percentual de representantes políticos ativos que não merecem mais o devido respeito da população que um dia o elegeu.

Conforme sucintamente assinalado no tópico anterior, caberia ao Marco Civil uma previsão não exaustiva das hipóteses em que o direito ao esquecimento deveria ou não ser encaixado, de modo que o papel do Judiciário mostrar-se-ia de suma importância na averiguação, *in casu*, da prevalência do direito à privacidade ou do direito à informação, levando-se em conta a vertente exposta, qual seja, o genuíno interesse público.

Os Projetos de Lei n.ºs 1676/2015 e 2712/2015 (apensos), bem como o controverso PL n.º 215/2015, pretendem alterar o Marco Civil da Internet para que esse preveja,

respectivamente, a desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na Internet, relativos a fatos que não possuem ou não possuem mais, interesse público; a obrigação dos provedores de aplicações de internet a remover, mediante solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, em condições específicas e a remoção, através de requisição ao Judiciário, de conteúdo que associe o nome ou imagem a crime de que o indivíduo tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

Embora a ideia seja louvável, os projetos de lei podem criar verdadeiros imbróglios jurídicos. O PL n.º 215/15, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por exemplo, não faz distinção da previsão do direito ao esquecimento em casos relacionados a pessoas públicas, bem como prevê a total indisponibilidade dos dados e informações pretéritas, revelando uma amplitude perigosa, principalmente se comparado ao Direito Europeu.

Em relação às pessoas públicas, os projetos de lei existentes muito se distanciam da ideia original do direito ao esquecimento, que não se estabeleceu na Europa com o intuito de proteger informações que devem gozar de plena publicidade, mas sim de proteger informações pessoais do cidadão comum, como fomento, conforme anteriormente apontado, à sua reinserção na sociedade.

Desse modo, as informações sobre figuras públicas, claramente aquelas que possuem ligação com a função ou cargo que exercem em sociedade, não são tratadas do mesmo modo que as dos cidadãos comuns.

Porém, essa distinção presente no Direito Europeu, não foi prevista pelos citados projetos de lei, que a seu turno, permitem a invocação indiscriminada do direito ao esquecimento, deixando de impor limites necessários, o que gerou uma forte movimentação de parte da sociedade brasileira, que enxergou esses projetos como meios propensos a gerar a impunidade de políticos corruptos e mesmo apagar as críticas pertinentes a esses feitas.

Ademais, o Projeto de Lei n.º 215/2015 permite a total indisponibilidade das informações existentes na Rede em nome de um indivíduo, inclusive sobre práticas criminosas. Esse esquecimento sem reservas vai de encontro ao estabelecido pela União Europeia, cuja determinação é no sentido de que os motores de busca, vulgos buscadores, a exemplo do *Google*, uma vez acionados pela parte interessada, providenciem a desvinculação do nome do interessado de *sites* considerados por esse como de conteúdo ofensivo a sua privacidade.

Assim, percebe-se a maior abrangência do descrito projeto, pois enquanto a Europa

fala em desindexação, aquele prevê a completa remoção do conteúdo disponível, o que fere ainda mais os direitos à informação, à liberdade de expressão e até mesmo à liberdade de imprensa.

Diante desses fatos, o direito ao esquecimento não foi muito bem recepcionado pelos brasileiros-internautas. O problema, porém, consiste não no direito propriamente dito, mas na forma como os projetos de leis, em especial o PL n.º 215/2015, pretendem inserí-lo no ordenamento brasileiro.

O devido posicionamento do direito ao esquecimento no âmbito do Marco Civil, darse-ia obedecendo moldes semelhantes ao do brevemente exposto Direito Europeu, de modo que os indivíduos tivessem a sua privacidade resguardada, sepultando informações que apenas atingem a sua imagem, sem contribuir para a sociedade, ao passo que as informações de caráter público e interesse social, inclusive as relacionadas a pessoas públicas, tivessem o seu amplo acesso garantido.

Ademais, o MCI deveria trabalhar com a desindexação, ou seja, a dissociação das buscas na Internet feitas pelo nome de um indivíduo, e não com a completa remoção das informações, uma vez que essa ocasiona, conforme pontuado, uma grave lesão aos direitos de liberdade e acesso. Nesse patamar, existe um Projeto de Lei que mais se assemelha a proposta ora em pauta, ainda que falho.

O PL n.º 7881/2014, contendo apenas um artigo prevê: "É obrigatória a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida".

O lado positivo do transcrito projeto é que fala apenas em remoção de links nos mecanismo de busca, aproximando-se mais da ideia de desindexação, ao contrário dos demais projetos que se retratam à remoção do próprio material. Porém, assim como os demais, esse projeto não faz ressalva quanto às pessoas públicas, tornando-se, no conjunto, igualmente ineficaz.

O que se pretende afirmar é que ainda que bastante controvertido, o direito ao esquecimento faz-se pertinente nas sociedades democráticas, desde que utilizado com limites e dentro de certas possibilidades. Nesse sentido, seriam indispensáveis discussões mais fervorosas sobre a viabilidade do Marco Civil sofrer alteração para inserir um ou mais artigos que disponham sobre o direito ao esquecimento, visto como sinônimo de seguir em frente, rompendo com a perduração eterna das informações imposta pela Internet.

Nos termos expostos, o direito ao esquecimento poderia ser ampliado e encaixar-se também para permitir ao cidadão-internauta a requisição de retirada de dados pessoais, como

nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, em sítios eletrônicos, sejam esses fornecidos ou não pelo internauta, de maneira a permitir a proteção de sua privacidade através desses dados, assim como a remoção de conteúdo inserido na Rede pelo próprio internauta, em ambientes específicos, a exemplo das redes sociais, pois é sabido que o simples "excluir" não é capaz de sepultar informações que na Internet parecem ser inapagáveis.

A proposta alteração representaria um avanço ímpar para a legislação brasileira, uma vez que o assunto apenas foi tratado no país pelo Poder Judiciário<sup>36</sup>, onde através da averiguação do caso concreto, concedeu o direito de indivíduos de ser esquecidos pela opinião pública e pela imprensa.

As problemáticas do Marco Civil da Internet, porém, não se exaurem nas questões expostas no presente capítulo, bem como nos capítulos antecedentes. Através da análise de decisões judiciais advindas após a vigência da Lei n.º 12.965/2014, pretende-se verificar quais as mudanças práticas por essa trazidas, em quais pontos essas mudanças representam progresso para o Brasil, bem como se as decisões trabalhadas seguem à risca o MCI ou, seja pelo pouco tempo de incidência ou por desproporção, vão de encontro com a "Constituição da Internet".

\_

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> REsp 1.335.153-RJ - caso "Aída Curi" e REsp 1.334.097-RJ - caso "Chacina da Candelária"

# 4 ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS À LUZ DO MARCO CIVIL DA INTERNET

### 4.1 Os "casos WhatsApp"

No final de 2015, uma decisão judicial afetou não só os envolvidos na demanda, mas todos os cidadãos-internautas brasileiros. Um dos aplicativos mais populares, o *WhatsApp*, ficou por algumas horas paralisado, dificultando a mais cômoda forma de comunicação da atualidade.

A decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo ocorreu nos autos do procedimento de Interceptação Telefônica n.º 0017520-08.2015.8.26.0564, instaurado para a apuração de crime de tráfico de drogas.

A situação gerou-se após o descumprimento de ordem judicial, por parte da empresa WhatsApp Incorporation (Inc.), que mesmo após a fixação de multa manteve-se inerte, não procedendo à interceptação da comunicação telemática dos envolvidos no delito.

O descumprimento acarretou em nova determinação judicial, agora de suspensão temporária das atividades do aplicativo *WhatsApp*, pelo prazo de quarenta e oito horas, em todo o território nacional.

Após impetração de Mandado de Segurança (MS) com medida liminar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (MS n.º 2271462-77.2015.8.26.0000), o grupo WhatsApp Inc., invocando, entre outros pontos, a violação ao princípio da proporcionalidade, obteve êxito e com a liminar concedida, após a inacessibilidade por doze horas, houve o restabelecimento do aplicativo. Destaque-se que o impetrante alegou, ainda, que a decisão feria o Marco Civil da Internet.

No presente ano, a situação repetiu-se. Em maio, por determinação do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Lagarto, em Sergipe, o aplicativo ficaria suspenso por setenta e duas horas, novamente pela inércia da empresa em contribuir para a investigação criminal. Dessa vez, porém, o novo Mandado de Segurança interposto pelo *WhatsApp Inc.* teve um trâmite diferente.

O desembargador Cezário Siqueira Neto manteve, nos autos do Mandado de Segurança (MS) n.º 201600110899, a medida cautelar de suspensão, afirmando que a empresa impetrante alega o resguardo do direito à privacidade dos usuários do aplicativo para encobrir o seu verdadeiro interesse patrimonial.

Pleiteada a reconsideração da liminar, o Desembargador Ricardo Múcio Santana de

Abreu Lima deferiu-a, determinando a suspensão do bloqueio (que já durava vinte e quatro horas), diante da afirmativa de que a situação faz surgir o *periculum in mora* necessário à concessão da medida, pois há choque de princípios, alegando, ainda, que a decisão do Desembargador Cezário Siqueira Neto adentrou fortemente ao mérito da questão, não cabível em sede liminar.

O que cumpre discutir, diante do exposto, é se de fato essas decisões de suspensão do mais comum aplicativo de comunição afetam o disposto na Lei n.º 12.965/2014, bem como se são de um jeito ou de outro consideradas proporcionais.

Quando do indeferimento liminar do Mandado de Segurança em Sergipe, o Desembargador Cezário Siqueira Neto afirmou que a decisão combatida não ofendia o Marco Civil:

Pelo contrário, a aludida legislação dá suporte à medida imposta. Por certo que a decisão ora impugnada vai desagradar a maioria dos brasileiros, que desconhecem os reais motivos de sua prolação. Porém, deve-se considerar que existem inúmeros outros aplicativos com funções semelhantes à do Whatsapp, a exemplo daqueles citados pelo julgador de primeiro grau (Viber, Hangouts, Skype, Kakaotalk, Line, Kik Messenger, Wechat, GroupMe, Facebook Messenger, Telegram etc). Além disso, o juiz não pode decidir contra a ordem jurídica, pensando apenas em agradar a determinados setores da sociedade. Deve, sim, pautar seu ofício no cumprimento do nosso ordenamento, nem que para isso seja preciso adotar medidas, à primeira vista, impopulares. (TJSE, MS n.º 201600110899, Relator Plantonista Desembargador Cezário Siqueira Neto, 03/05/2016).

Há quem, contudo, afirme que basear o bloqueio do *WhatsApp* no Marco Civil da Internet é permitir uma indevida interpretação elástica do texto legal. Sobre isso, afirma Luiz Fernando Moncau (2016):

Os artigos 10 e 11 e 12 falam muito da questão da privacidade, da proteção de registros de aplicação e de acesso. Se a Justiça quer os metadados, o WhatsApp é obrigado a dar. Mas se a Justiça quer o conteúdo das mensagens trocadas é uma outra questão e isso não está no Marco Civil da Internet.

Assim, para estudiosos como Moncau (2016), as suspensões não só não encontram embasamento no Marco Civil, como o contrariam, pois o acesso ao conteúdo das conversas, conforme requerido pelos magistrados, afronta à privacidade dos usuários da Rede, princípio norteador da lei. O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) emitiu nota sobre o assunto, em dezembro de 2015, esclarecendo que:

- 1) o Art. 12 da Lei 12.965/2014 prevê um conjunto de sanções (advertência, multa, suspensão temporária e proibição de exercer atividades no Brasil) que devem ser aplicadas de forma gradativa e devem ser estritamente dirigidas aos atores que não cumpram as regras relativas à proteção de registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas.
- 2) o combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da

liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos (Resolução CGI.br/Res/2009/03/P);

- 3) o Art. 3°, inciso VI, do Marco Civil da Internet preconiza que os agentes que integram o complexo ecossistema da Internet somente serão responsabilizados nos limites das atividades que desempenham; e
- 4) o Art. 18 da referida lei estabelece que "o provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros".

É de entendimento do CGI.br que a suspensão indiscriminada de atividades e serviços – bem como a oneração de um conjunto difuso e indeterminado de usuários da Internet no Brasil e nos países vizinhos que se valem da infraestrutura e dos serviços prestados por empresas brasileiras –, não conta com o respaldo do Marco Civil da Internet para seu embasamento legal.

Assim, para quem segue a linha de raciocínio acima exposta, o artigo 12<sup>37</sup> da Lei n.º 12.965/14 foi interpretado incorretamente, havendo, ainda, a violação ao expresso no artigo 9º<sup>38</sup>, que prevê a neutralidade da rede, e mesmo de outros princípios jurídicos como o que afirma que uma punição não pode ultrapassar a pessoa do condenado.

Ainda que haja controvérsia acerca da afronta ao Marco Civil, as suspensões explicitadas são, *a priori*, desproporcionais, uma vez que só deviam ter sido utilizadas em último caso, ou seja, na hipótese de não restar outra medida coercitiva cabível.

Uma solução mais coerente e menos extrema do que poderia ter sido realizado pelos

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

<sup>§ 1</sup>º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

 $<sup>\</sup>S 2^{\underline{0}}$  Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no  $\S 1^{\underline{0}}$ , o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

<sup>§ 3</sup>º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

magistrados que determinaram a suspensão, ante a falta de cumprimento de ordem judicial, foi levantado pelo Relator do MS n.º 2271462-77.2015.8.26.0000, Xavier de Souza (2015), consistente na "elevação da multa a patamar suficiente para inibir eventual resistência da impetrante, solução que, aparentemente, não foi adotada na origem".

Assim, enquanto sobrevierem outras alternativas, como a citada elevação da multa aplicada, que não ultrapassem os envolvidos no litígio e igualmente sejam capazes de obter o resultado pretendido, não se mostra razoável, como bem pontuou o citado Relator, que milhões de pessoas sejam afetadas em decorrência da inércia de algum envolvido no processo judicial, no caso, a empresa *WhatsApp Inc*.

Ainda que o magistrado possua uma ampla margem de discrição e possa atuar consoante convicções pessoais, a proporcionalidade e a razoabilidade da medida devem ser verificadas, de modo que não haja extremismo, bem como que a medida eleita tenha o condão de efetivamente coagir e permitir o cumprimento da decisão outrora ignorada.

Desta feita, de fácil percepção que as suspensões em tela foram exageradas, pois cercearam a liberdade de comunicação de inúmeros cidadãos-internautas que nada sabiam sobre o processo e que, igualmente, em nada poderiam contribuir para o cumprimento da pretensão judicial. Eduardo Talamini (2016) pontuou com êxito as implicações decorrentes da suspensão do funcionamento do aplicativo:

Portanto, sob aspecto objetivo, impedir o WhatsApp de funcionar implica restringir uma garantia institucional fundamental. Sob o aspecto subjetivo, implica cercear gravemente a liberdade de comunicação de milhões de pessoas — cem milhões de usuários, ao que consta; mas a liberdade não só deles, como visto. São todos terceiros: alheios ao processo em que se determinou o bloqueio de funcionamento do WhatsApp e alheios ao litígio objeto daquele processo. Não têm como interferir diretamente para o cumprimento da ordem.

Além do exposto, uma medida coercitiva torna-se ineficaz ao ser desproporcional, pois, prontamente, o seu destinatário a subestima, sabendo-a ser insustentável:

A excessiva drasticidade e desproporção da medida podem desde logo incutir no destinatário da ordem a percepção de que ela não prevalecerá, não será mantida em grau de jurisdição superior. Ele então faz uma aposta – em alguns casos (como no ora em análise), razoavelmente segura – de que a medida coercitiva não será mantida, dada sua estrondosa desproporção. Algo como um "quanto pior, melhor". Uma vez formada essa convicção, o mecanismo de pressão cai por terra. O caso em discurso é uma razoável demonstração disso. A ameaça de bloqueio não serviu para pressionar o administrador do WhatsApp. Ele permaneceu não cumprindo o comando judicial – e apostou, corretamente, na revogação da medida, dada sua exorbitância qualitativa e subjetiva. Logo nas primeiras horas úteis de vigência do bloqueio, ele já estava cassado. Enfim, uma medida coercitiva ineficaz e inútil. (TALAMINI, 2016).

Em todo caso, por se tratarem de processos que tramitam em segredo de justiça, resta a

esperança tímida de que as suspensões tenham se dado diante da gravidade e urgência do caso, o qual justifique, ainda que minimamente, a medida radical tomada, bem como que meios de coerções atípicos não se tornem frequentes, inviabilizando o direito de acesso à internet de quem em nada interfere no desfecho da demanda.

#### 4.2 Ofensa à honra e à imagem via Facebook

Na 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas, Rio Grande do Sul, dois usuários da rede social *Facebook* interpuseram uma ação em desfavor da empresa (Autos n.º 008/1.15.0004707-0), objetivando, ainda em sede liminar, a exclusão de perfil de terceiro, bem como o fornecimento de informações e dados necessários à identificação desse. Alegaram os autores, casados e cuja conta no *Facebook* era compartilhada, que o terceiro teria se utilizado da rede social para enviar mensagens agressivas à autora, as quais, inclusive, ofendiam seu filho menor, ferindo assim a sua honra e imagem.

A magistrada reconheceu, em decisão liminar, a procedência parcial do pedido, afirmando que, com base nos artigos 15<sup>39</sup> e 22<sup>40</sup> do Marco Civil, de fato cabe ao *Facebook* manter e fornecer, mediante requisição judicial, os registros de acesso a aplicações de internet de terceiro, desde que haja fundados indícios da ocorrência do ilícito informado pela parte interessada, no caso a própria vítima, assim como a justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados e os períodos ao quais esses se referem.

Entendeu a magistrada, porém, que não cabia a determinação para que a parte ré procedesse à exclusão do perfil do terceiro agressor, uma vez que essa não tem responsabilidade sobre as mensagens por aquele enviadas. Afirmou, ainda, que os autores deveriam ter demandado o ofensor, ou mesmo bloqueado as mensagens e o seu perfil, mediante ferramentas da própria rede social.

-

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Ressalta a decisão, ainda, que pelo fato das agressões terem sido direcionadas especificamente aos autores, por mensagens diretas, o perfil não é de todo infringente, caso em que seria apto a aplicação do artigo 19, parágrafo primeiro<sup>41</sup>.

Insatisfeita, a parte autora interpôs agravo de instrumento, alegando a notoriedade dos efeitos nocivos que decorrem da não exclusão imediata do perfil do terceiro agressor, pois as mensagens postadas denigrem a sua imagem. Sob a fundamentação de que o *Facebook* não tem responsabilidade por conteúdo postado por terceiro<sup>42</sup>, bem como que os autores poderiam ter, mediante aplicativo da rede social, denunciado e solicitado o bloqueio e/ou exclusão do perfil agressor, o agravo foi liminarmente improvido.

Na sequência, a sentença do Juízo *a quo* ratificou a liminar em todos os seus termos, fudamentando:

Com efeito, não se trata de compactuar com as ofensas com potencial de causar abalo à imagem dos autores. No entanto não pode a ré ser responsabilizada pelo conteúdo das mensagens pessoais encaminhadas pelo perfil ofensor e nem ser obrigada a excluir o perfil.

No ponto, querendo, os autores deverão encaminhar a demanda contra o próprio dono do perfil em discussão, sendo que, intimada, a ré cumpriu a liminar, apresentando os dados para identificação do usuário. (4ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, Ação de Obrigação de Fazer n.º 008/1.15.0004707-0, Juíza de Direito Mariana Silveira de Araújo Lopes, 19/08/2015).

Percebe-se, pois, que ao contrário dos casos anteriores (os "casos *Whatsapp*"), o Marco Civil foi estritamente obedecido. O *Facebook Inc.*, de fato, não tem responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros (artigo 18<sup>43</sup>), a não ser que quando acionado judicialmente, não tornar indisponível no prazo previsto o conteúdo considerado infringente (artigo 19, *caput*). Conforme pontuado anteriormente, *in casu*, não houve a responsabilidade da empresa em indisponilizar o conteúdo, uma vez que o terceiro agressor se utilizou de mensagens diretas, não havendo, pois, a repercussão que teria, caso houvesse postado as ofensas publicamente na rede social, ocasião em que a empresa ré deveria ter indisponibilizado as postagens.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

 $<sup>\</sup>S 1^{\circ}$  A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> AgRg no AREsp 390.862/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Desta feita, coube tão somente ao *Facebook Inc.*, nos termos dos artigos 15 e 22, que preveem a guarda e o fornecimento, mediante requisição judicial, dos registros de acesso a aplicações de internet, incumbindo à parte interessada a demonstração dos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 22, o fornecimento dos registros do terceiro nos últimos quinze dias.

A empresa ré, em cumprimento à liminar, procedeu ao fornecimento dos aludidos registros, a fim de que restasse possível a identificação do agressor, tornando viável, assim, a interposição de ação penal em seu desfavor.

#### 4.3 Implicações dos casos apresentados com a privacidade na internet

A partir do entendimento dos casos expostos, verifica-se que o Marco Civil, além de possuir controvérsias quanto ao seu texto expresso, também é alvo de diferentes interpretações, o que, contudo, não é algo a ele restrito. É comum a mesma lei ser interpretada de maneiras diversas, consoante o entendimento dos magistrados que a aplicam. A imprevisibilidade das decisões judiciais são frequentes:

Há uma realidade vivenciada, na atualidade, por todos os agentes do direito, demonstrando que o "grau de imprevisibilidade das decisões judiciais" tem "aumentado bruscamente e os profissionais da área cada vez mais se surpreendem com o resultado das demandas. Lamentando-o ou comemorando-o, são surpreendidos porque, pelo conhecimento da lei e dos precedentes jurisprudenciais e pela experiência profissional que tinham, nutriam expectativa diversa para o caso. Quem não é profissional da área também estranha. À maioria das pessoas será, hoje, familiar a notícia de dois processos idênticos decididos de modo opostos". (COELHO *apud* DELGADO, 2007).

Uma lei sem aplicação unânime gera insegurança jurídica, levando à discussão acerca de sua eficácia. Em se tratando de uma norma que tutela direitos fundamentais tão frágeis, como a privacidade, as consequências são ainda mais devastadoras, pois, a depender do magistrado, casos semelhantes podem ser decididos distintamente, prevalecendo em um a privacidade e em outro a liberdade de expressão, sem motivação para tal distinção.

Sobre o apontado direito de personalidade, cabe tecer algumas considerações acerca dos casos práticos apresentados. Em relação aos "casos *WhatsApp*", a empresa, então ré, afirmou, nos autos dos processos explicitados, a inviabilidade do fornecimento do conteúdo das conversas dos usuários do aplicativo, ora investigados criminalmente, em decorrência de sua política de privacidade.

De fato, a privacidade, como demonstrado no decorrer do trabalho, deve ser norteadora do acesso à Internet, garantindo aos cidadãos-internautas que seus dados e conversas pessoais estarão seguros. No entanto, quando a questão ultrapassa a esfera pessoal do usuário, atingindo toda a coletividade, como no caso da prática de crimes, não parece arrazoado que a privacidade do indivíduo infrator seja resguardada em detrimento do direito da sociedade em saber da existência do delito, bem como em face do dever punitivo do Estado.

A partir do momento em que o usuário da Rede utiliza-se de aplicativos e redes sociais, por exemplo, não mais para satisfazer suas necessidades enquanto cidadão, mas sim para facilitar a transgressão de normas e atentar contra a saúde pública, como é o caso dos presentes delitos (tráfico de drogas), por exemplo, a relativização da própria privacidade fazse necessária.

Ao interpor os Mandados de Segurança contra as decisões judiciais, a empresa WhatsApp Inc., em algum momento, defendeu que o acesso às conversas dos investigados feria o Marco Civil da Internet. Não merece, porém, prosperar a citada afirmativa. Embora o conteúdo das comunicações privadas seja mais bem tutelado pelo Marco Civil, do que os dados pessoais e os registros de conexão e acesso a aplicações de internet, a partir da leitura do parágrafo segundo do artigo 10, resta clara a possibilidade da quebra do sigilo das comunicações:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

[...]

§  $2^{\circ}$  O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art.  $7^{\circ}$ .

Os incisos II e III do artigo 7°, por sua vez, também fazem menção à aludida possibilidade:

Art.  $7^{\circ}$  O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

ſ...1

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

Assim, a ordem judicial de interceptação das comunicações dos investigados deveria ter sido acolhida, em atendimento ao disposto na Lei n.º 12.965/2014. Porém, a questão é mais complexa.

O WhatsApp Inc. afirma, também, a impossibilidade de proceder à interceptação, por não haver mecanismos no aplicativo hábeis a propiciar tal medida. Na data da segunda

decisão (Sergipe - MS n.º 201600110899), inclusive, a citada empresa já havia, alegando a necessidade de proteção da privacidade dos seus consumidores, investido na criptografia de ponta-a-ponta.

Com a criptografia, a alegação da empresa ré de impossibilidade de acesso e fornecimento das comunicações dos seus consumidores, ganhou ainda mais força. Porém, não há condições de se afirmar, com convicção, que o conteúdo das conversas, criptografadas ou não, não pode ser fornecido pelo *WhatsApp Inc.* à Justiça quando requisitado.

Assim, em nome da privacidade, ou mais provavelmente de um interesse patrimonial oculto, o *WhatsApp Inc.* procura cada vez mais isentar-se de auxiliar o deslinde de investigações criminais e de processos judiciais.

Primeiramente, precisa-se obter a certeza técnica de que é possível o acesso aos conteúdos, mesmo *a priori* criptografados, para depois aplicar o Marco Civil de forma mais ímpeta, impondo sanções mais eficazes a empresas de internet inertes, ressaltando, porém, a inviabilidade inicial, outrora destrinchada, de afetar um vasto número de terceiros, cujo cotidiano é facilitado ou mesmo dependente de aplicativos como o *WhatsApp*.

No que tange à decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas, determinando ao *Facebook Inc.* o fornecimento dos registros de conexão e aplicações de internet do terceiro agressor, a fim de viabilizar a sua identificação, cabe pontuar, embora tal medida esteja expressamente prevista no Marco Civil, conforme anteriormente apontado, outros questionamentos pertinentes.

No mesmo trilhar dos "casos *WhatsApp*", parece devida a relativização da privacidade de um indivíduo cuja imagem esteja inicialmente atrelada à prática de um delito. Porém, repisando as problemáticas expostas no capítulo terceiro, embora a relativização da privacidade e da presunção de inocência seja viável e mesmo, em alguns casos, necessária, deve ser feita de modo específico e em caráter excepcional.

Dessa forma, ressalvados os direitos de ampla defesa, apenas os internautas com reais indícios de participação em atividade criminosa deverão ter os seus registros e dados repassados, claramente por ordem judicial, resguardando-se assim os dados, os registros e, principalmente, as comunicações privadas dos demais cidadãos-internautas.

Ademais, apenas as medidas tangíveis deverão ser adotadas, de modo que não se configurem abusos, para que a relativização da privacidade não esteja além do indispensável ao caso. Assim, acertada foi a decisão judicial que negou a exclusão do perfil do terceiro agressor, pois esse não possuia conteúdo infringente, restringindo-se o cerne da questão à suposta prática de injúria, mediante mensagens diretas.

Cabe pontuar, por fim, que no apagar das luzes, Dilma Rousseff sancionou o Decreto n.º 8.771/2016, que, entre outros pontos, regulamentou os padrões de segurança e proteção de dados previstos na Lei n.º 12.965/14. No artigo 13, parágrafo segundo, o Decreto protegeu ainda mais as comunicações privadas, os dados pessoais e os registros de conexão e acesso a aplicações de internet, prevendo que os provedores de conexão e aplicações, além de reter a menor quantidade possível de tais informações, procedam a sua exclusão: "I - tão logo atingida a finalidade de seu uso; ou II - se encerrado o prazo determinado por obrigação legal".

Ademais, ainda no citado artigo, parágrafo primeiro, incumbiu-se ao CGI.br a promoção de estudos e a recomendação de procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para a guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas.

É perceptível, pois, que o Decreto representou um ganho inquestionável para a privacidade dos cidadãos-internautas, defasada pelo Marco Civil, minimizando-se, assim, a possibilidade de afronta ao predito direito fundamental. Resta esperar, portanto, que o Decreto seja efetivado na prática, bem como que as decisões judiciais tornem-se menos imprevisíveis.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do discorrido, podem ser formuladas considerações acerca da fragilidade da privacidade na sociedade da informação, bem como da crescente necessidade de proteção ao citado direito fundamental, inclusive com o apoio do Marco Civil da Internet.

Inicialmente, restou clara a importância da constante conscientização dos cidadãosinternautas e da adoção de medidas de segurança simples, mas imprescindíveis ante os reais danos causados pelo mau uso dos instrumentos tecnológicos por parte de terceiros, dos provedores de Internet e mesmo dos próprios usuários da Rede.

Tais medidas consistem, por exemplo, na não inserção de dados pessoais em sites não confiáveis, bem como a contratação de provedores de conexão cuja reputação no mercado digital seja boa e que apresentem uma aceitável política de privacidade. O esmero por parte dos internautas na utilização das mais diversas redes sociais igualmente torna-se indispensável para o processo de reeducação digital.

Ademais, no que tange à comum colisão do direito à privacidade com os direitos de liberdade de expressão, de imprensa e de acesso à informação, destacou-se a essencialidade da correta aplicação do princípio da proporcionalidade, através dos parâmetros da razoabilidade e da ponderação, pelo qual restará possível identificar, no caso concreto, qual direito deverá ser relativizado em favor de outro, impedindo, assim, a submissão de direitos sem motivação.

Cabe destacar, ainda, que as decisões solucionantes da colisão entre o direito à privacidade e os citados direitos fundamentais de liberdade devem levar em consideração a maior debilidade do primeiro em relação aos demais, por se tratar de direito de personalidade, que visa garantir a intangibilidade da individualidade essencial a todos os cidadãos.

Na sequência, ao ser levantada a lentidão com que o Direito acompanha as mudanças sociais, reconheceu-se a relevância da Lei nº. 12.965/14 como verdadeiro escape para a dignidade dos cidadãos-internautas que tanto sofreu afronta ao longo do avanço da Internet no país. A partir dos princípios basilares do Marco Civil da Internet e da conquista dos cidadãos-internautas brasileiros em ter o acesso à Internet como garantia do exercício da sua cidadania, mostrou-se que a evolução da sociedade acarreta a modificação da forma como direitos preexistentes são vistos.

Essa modificação é de extrema pertinência para a atual sociedade da informação, pois à medida que essa evolui, novas necessidades surgem, juntamente com o aparecimento de direitos de natureza instrumental necessários à realização de vários outros direitos

#### fundamentais.

Restou possível concluir, ainda, que o indistinto regime de armazenamento coletivo de dados previsto no Marco Civil, aparentemente com cunho investigativo, viola a presunção de inocência e afronta a privacidade, gerando insegurança e impedindo que os usuários exerçam o pleno acesso à Internet, inviabilizando, assim, o citado exercício da cidadania. Daí o por quê da sugestão de alteração do texto legal, de modo que a monitoração da navegação virtual limite-se àqueles que são, de fato, investigados ou réus em investigações e processos criminais.

Sugeriu-se também que a restrita monitoração seja feita pelo próprio Estado ou se por empresas privadas que estas sejam diretamente por ele fiscalizadas para embargar situações indevidas e corriqueiras, a exemplo da comercialização entre empresas dos dados pessoais dos internautas.

No que tange ao controverso artigo 22 do Marco Civil da Internet, teceu-se considerações acerca da importância da manutenção da previsão de que o fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet dependa de ordem judicial, ressaltando que o acesso a dados como nome e filiação pode ser requisitado por autoridade competente, auxiliando, assim, a investigação criminal, sem, contudo, lesionar direitos de personalidade.

A necessidade da ordem judicial justifica-se, pois os investigados também são sujeitos de direito, com direitos e garantias fundamentais, incluindo a privacidade, a serem respeitados. Com a manutenção da medida, visa-se também evitar o abuso de poder.

Quanto ao artigo 19, que prevê a necessidade de requisição ao Judiciário, por parte da vítima, para que o provedor seja obrigado a indisponibilizar conteúdo ofensivo, defendeu-se a necessidade de alteração para que sejam inseridas medidas efetivamente coibitivas da ofensa à privacidade. A alteração previria a simples necessidade da notificação do provedor por parte do ofendido para que o conteúdo nocivo fosse retirado do ar, sob pena de responsabilização civil.

Vale ressaltar que em respeito à liberdade de expressão, faz-se necessária que tal retirada seja, inicialmente, mera suspensão, com indisponibilização definitiva condicionada à constatação judicial de que a veiculação da informação não possui caráter expressivo ou de interesse público.

Nesse mesmo patamar, sugeriu-se a previsão no Marco Civil da Internet do direito ao esquecimento, de modo que os indivíduos tenham a sua privacidade resguardada, sepultando informações que apenas atingem a sua imagem, sem contribuir para a sociedade. Por outro

lado, as informações de caráter público e de interesse social, como as relacionadas a pessoas públicas, incluindo os políticos, devem ter o seu amplo acesso garantido.

Além do mais, a previsão em lei deveria adotar a ideia de desindexação, ou seja, de dissociação das buscas na Internet feitas pelo nome de um indivíduo, uma vez que a indisponibilização absoluta da informação feriria gravemente os direitos de liberdade e de acesso.

Em sequência, deduziu-se que as decisões nos repercussivos "casos *WhatsApp*" violaram o princípio da proporcionalidade nas decisões judiciais, pois ao suspender o funcionamento do aplicativo *WhatsApp*, os magistrados aplicaram medida coercitiva extrema e por isso mesmo ineficaz, quando outras mais efetivas poderiam ter sido utilizadas, a saber a elevação de multa por descumprimento, afetando indevidamente um acentuado número de cidadãos-internautas estranhos ao processo.

No que tange ao caso judicial envolvendo o *Facebook Inc.*, pode-se averiguar que o Marco Civil, feitas as devidas ressalvas, pode ser um ótimo instrumento de resolução de lides existentes no meio digital, desde que interpretado corretamente e aplicado em obediência ao princípio da proporcionalidade.

Assim, através da análise desses casos práticos, verificou-se que além das sugeridas alterações no texto da lei em tela, há outro embate a sua correta aplicação e consequente efetiva proteção ao direito à privacidade, qual seja a interpretação por parte do Judiciário, cujas decisões muitas vezes são desproporcionais e outras tantas imprevisíveis, gerando ainda mais conflitos e insegurança jurídica.

Diante deste panorama, pode-se afirmar que o trabalho pretendeu abordar as questões mais atuais sobre privacidade e Internet no Brasil, em busca de meios aptos a comprovar a importância de constante debate sobre o tema, cujas problemáticas renovam-se a cada avanço da tecnologia.

## REFERÊNCIAS

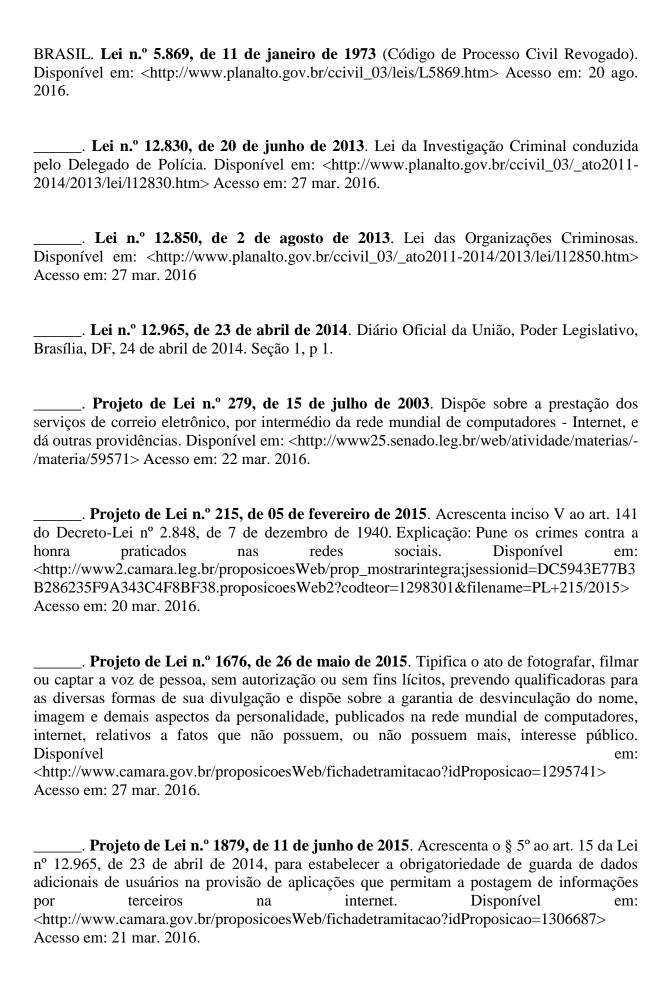
ANDREATA, Rafael Potsch. Requisição de dados. Marco Civil da Internet traz retrocesso para investigação criminal. **Consultor Jurídico**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2014-abr-22/rafael-andreata-marco-civil-internet-retrocesso-investigacao-crimin<u>al</u>> Acesso em: 19 nov. 2015.

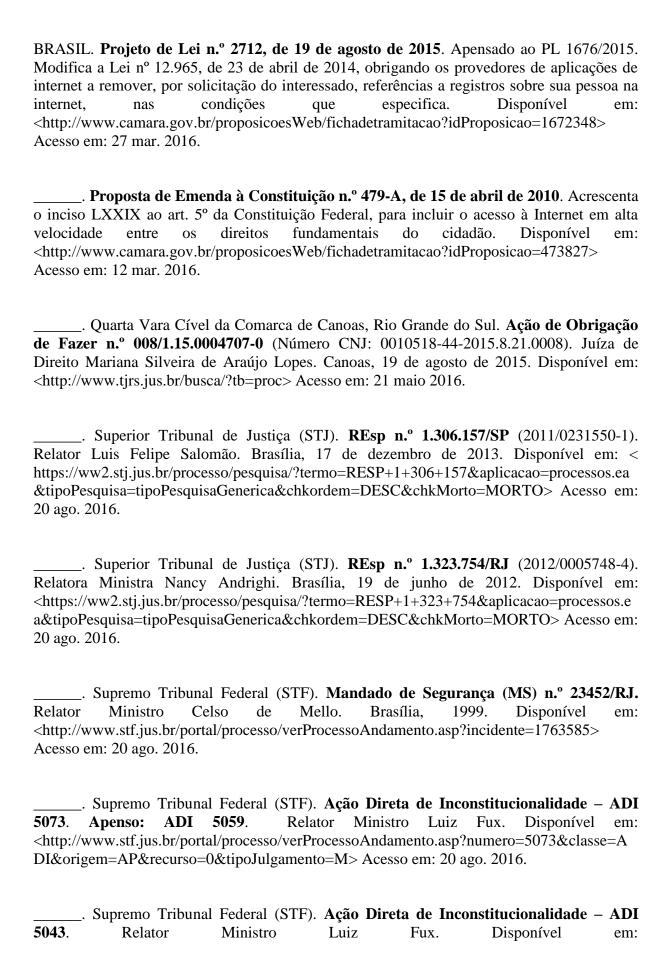
BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony. Conheça os pontos positivos e negativos do Marco Civil. **CIO**. Disponível em: < http://cio.com.br/opiniao/2014/03/26/conheca-os-pontos-positivos-e-negativos-do-marco-civil/> Acesso em: 22 nov. 2015.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Superintendência de Relações com os Consumidores (SRC). **Despacho n.º 01/2016/SEI/SRC.** Disponível em: <a href="http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/04/2016&jornal=1&pagina=79&totalArquivos=144">http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/04/2016&jornal=1&pagina=79&totalArquivos=144</a> Acesso em: 20 ago. 2016.

	_				putados. <b>Reg</b> . Brasília: Ed				ara dos
(Resolução https://legi	s.senado	n.° .gov.br/le	93 egislaca	de	al. <b>Regiment</b> 1970). icacoes.action 6.	Disponív	el	em:	>
C Senado, 19		ção (198	<b>38).</b> Co	nstituição	da República	Federativa	a do Br	asil.	Brasília:
	em: <	<http: td="" w<=""><td></td><td></td><td>ezembro de /ccivil_03/de</td><td></td><td>-</td><td></td><td></td></http:>			ezembro de /ccivil_03/de		-		

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 8771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei n.o 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm</a> Acesso em: 22 maio 2016.





<a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5043&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>Acesso em: 20 ago. 2016.">ago. 2016.</a>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança n.º 2271462-77.2015.8.26.0000 – Decisão Liminar, da 11ª Câmara de Direito Criminal. Relator Xavier de Souza. São Paulo, 17 de dezembro de 2015. Disponível em: <a href="http://s.conjur.com.br/dl/tj-sp-">http://s.conjur.com.br/dl/tj-sp-</a> suspende-bloqueio-whatsapp.pdf> Acesso em: 21 maio 2016. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Mandado de Segurança n.º 201600110899 - Decisão Liminar Provisória. Relator Plantonista Desembargador Cezário Siqueira Neto. Aracaju/Se, de maio de 2016. Disponível 03 <a href="http://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/respnumprocesso.wsp">http://www.tjse.jus.br/tjnet/consultas/internet/respnumprocesso.wsp</a> Acesso em: 20 ago. 2016. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Mandado de Segurança n.º 201600110899 – Reconsideração de Decisão Liminar. Relator Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima. Aracaju/Se, 03 de maio de 2016. Disponível em: <a href="http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2016/tjse">http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2016/tjse</a> 201600110899 03052016.p> Acesso em: 21 maio 2016. . Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n.º **70064449457** (CNJ n.°: 0130323-64.2015.8.21.7000). Relator Desembargador Miguel Ângelo da Silva, 28 de abril de 2015. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc> Acesso em: 21 maio 2016. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Marco Civil da Internet. 2. ed. Brasília: Edições Câmara, 2015. \_. Advogado alerta para inconstitucionalidade de retenção de dados de usuários de 2015. Disponível http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CIENCIA-E-TECNOLOGIA/497711-

CASADO, Ubirajara. **Entenda o que é o Direito ao Esquecimento nos termos da Jurisprudência do STJ**. Blog EBEJI, 2014. Disponvível em: <a href="http://blog.ebeji.com.br/entenda-o-que-e-o-direito-ao-esquecimento-nos-termos-da-jurisprudencia-do-stj/">http://blog.ebeji.com.br/entenda-o-que-e-o-direito-ao-esquecimento-nos-termos-da-jurisprudencia-do-stj/</a> > Acesso em 17 abril 2016.

ADVOGADO-ALERTA-PARA-INCONSTITUCIONALIDADE-DE-RETENCAO-DE-

DADOS-DE-USUARIOS-DE-INTERNET.html > Acesso em: 27 mar. 2016.

CAVALCANTI, Roberto Flávio. Artigo 19 do Marco Civil da Internet é inconstitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4047, 31 julho de 2014. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/30560>. Acesso em: 7 set. 2015.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). **NOTA DE ESCLARECIMENTO em razão de decisão da Exma. Juíza da 1ª Vara Criminal do Foro de São Bernardo do Campo (SP)**, que envolve suspensão do Whatsapp em todo o território nacional. Disponível em: < http://cgi.br/esclarecimentos/ver/nota-de-esclarecimento-dezembro-2015.pdf> Acesso em 15 maio 2016.

DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. **Marco civil da internet**. Disponível em: <a href="http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI204359,101048-Marco+civil+da+internet">http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI204359,101048-Marco+civil+da+internet</a> Acesso em: 19 nov. 2015.

DELGADO, José Augusto. **A imprevisibilidade das decisões judiciárias e seus reflexos na segurança jurídica**. Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/74120> Acesso em: 22 maio 2015.

GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela Gabrielle. **Privacidade do usuário vs. investigação criminal - A extensão e alcance do artigo 10, § 3º, do marco civil da internet**. Pinheiro Neto Advogados, 2015. Disponvível em: < http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220995,11049Privacidade+do+usuario+vs+investi gacao+criminal+A+extensao+e+alcance> Acesso em: 25 mar. 2016.

GRUPO BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2016: Dividendos Digitais Visão Geral**. Disponível em: < http://www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2016/01/13/090224b0840 5bbbe/1\_0/Rendered/PDF/Relat0rio0sobr0digitais0vis0o0geral.pdf.> Acesso em: 05 mar. 2016.

INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2013**. Disponível em: <a href="http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/anos\_anteriores\_2013.shtm">http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/anos\_anteriores\_2013.shtm</a>>. Acesso em: 7 set. 2015.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coordenadores). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas. 2014.

LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do Marco Civil da Internet. **Revista do Advogado**, número 115, ano XXXII, abril de 2012, da Associação dos Advogados de São Paulo.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao Esquecimento e Internet: o fundamento legal no Direito Comunitário europeu, no Direito italiano e no Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**: RT, v. 103, n. 946, p. 77-109, ago. 2014.

LOPES, Lorena Duarte Santos. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**. Ed. 98; Ano XV; MARÇO/2012. Disponível em: <a href="http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11242">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11242</a> Acesso em: 22 nov. 2015.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Inconstitucionalidade do Marco Civil da Internet. **Observatório da Imprensa**. Edição 799. Disponível em: <a href="http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/\_ed799\_inconstitucionalidade\_do\_marco\_da\_internet/">http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/\_ed799\_inconstitucionalidade\_do\_marco\_da\_internet/</a> > Acesso em: 22 nov. 2015.

MARQUES, Camila; TRESCA, Laura; PERIN FILHO, Luiz Alberto; RIELLI, Mariana; IORIO, Pedro. Marco Civil da Internet: seis meses depois, em que pé estamos? **Article 19**. Disponível em: < http://artigo19.org/wp-content/uploads/2015/01/an%C3%A1lise-marco-civil-final.pdf> Acesso em: 22 nov. 2015.

MONCAU, Luiz Fernando. **Usar o Marco Civil para proibir o WhatsApp é uma interpretação 'elástica'**. Entrevista ao Convergência Digital, 2016. Disponível em: <a href="http://convergenciadigital.uol.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=42301&post%25255Fdata=&sid=4>Acesso em 21 maio 2016.">Acesso em 21 maio 2016</a>.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOLL, Patricia. A lei, o tempo e o direito: uma abordagem da evolução histórica constitucional. **Justiça & História**, Porto Alegre, v. 6, n. 12, 2006. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/66361> Acesso em: 05 mar. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: < http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em: 07 mar. 2016.

PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. Vigilância imaginada por George Orwell aos poucos é instalada no Brasil. **Consultor Jurídico**. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2014-set-03/gustavo-pedrina-vigilancia-invasiva-aos-instalada-brasil> Acesso em: 22 nov. 2015.

RAMOS, Pedro Henrique Soares. **Neutralidade da Rede: um guia para a discussão**. Disponível em: <a href="http://www.neutralidadedarede.com.br/">http://www.neutralidadedarede.com.br/</a> Acesso em: 06 mar. 2016.

ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Direito e novas tecnologias** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNINOVE. Florianópolis: FUNJAB, 2013.

SALES, Fábio Augusto Cornazzani; LIMA, Gisele Truzzi de; MIRANDA, Rodrigo Barros de. Privacidade e Internet. **Revista de Direito das Novas Tecnologias** – nº 03, 2010, editada pelo IOB e IBDI.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SHAYURI, Aline. Inconstitucional. **Revista Prisma** - Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal –ADPF, Brasília, ano XXV, n.70, 30 de junho de 2012. Disponível em: <a href="http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia\_portal.wsp?tmp.edt.materia\_codigo=5305&tit=Inconstitucional--#.Vft8799Viko> Acesso em: 18 set.2015.

TALAMINI, Eduardo. Medidas coercitivas e proporcionalidade: o caso WhatsApp. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo, v. 1, n. 0, p. 17-43, jan./mar.2016.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de maio de 2006**. Relativa às máquinas e altera a Directiva 95/16/CE (reformulação). Disponível em: < http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:157:0024:0086:pt:PDF> Acesso em: 21 mar. de 2016.